

VERITAE

TRABALHO - PREVIDÊNCIA SOCIAL - SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO

Orientador Empresarial

Ano I

Dezembro/2002

07/2002

NESTA EDIÇÃO:

INFORMAÇÕES

PREVIDÊNCIA SOCIAL

- Benefícios - Descontos de Mensalidades - Constituição de Grupo de Trabalho.....Pág.10
- Contribuições Previdenciárias - Benefícios Fiscais - MP nº 75 - Alterações na Instrução Normativa INSS/DC nº 82/2002.....Pág. 10
- Entidades Desportivas não constituídas regularmente em Sociedades Comerciais - Contribuições Previdenciárias - Rejeição da MP nº 39/2002.....Pág.12
- REFIS - Conversão de Opção e Restabelecimento de Opção de Pessoa Jurídica Excluída.....Pág.12
- Salário-Educação - Benefícios Fiscais - MPs nºs 66/2002 e 75/2002 – Normatização.....Pág.13
- SIMPLES - Normatização - Instrução Normativa SRF nºs 34/2001 e 102/2002 – Revogação.....Pág.13

SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO

- Segurança e Saúde nos Trabalhos em Espaços Confinados - NR nº 31 - Consulta Pública.....Pág.13

TRABALHO

- Cadastro de Pessoas Físicas-CPF - Disposições Gerais – Alterações.....Pág.19
- Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ - Pessoa Física Responsável.....Pág.19
- Engenheiros e Arquitetos - Taxas de Registro de ART – Fixação.....Pág.19
- Farmacêuticos - Anuidades devidas por Pessoas Físicas e Jurídicas.....Pág.20
- Feriado - Estado do RJ - Zumbi dos Palmares – Instituição.....Pág.21
- FGTS - Complemento de Atualização Monetária de que trata o Art. 4º da Lei Complementar nº 110/2001 - Valores até R\$100,00 - Crédito em Conta Vinculada - Autorização - MP 55/2002 - Conversão em Lei.....Pág.21
- Inspeção do Trabalho - Ementário para Lavratura de Auto de Infração – Aprovação.....Pág.21
- Relações Públicas - Atribuições e Registro.....Pág.21
- Seguro-Desemprego - Pagamento mediante Comparecimento Pessoal do Trabalhador.....Pág.22

VERITAE Orientador Empresarial
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

- Trabalho Portuário e Aquaviário – Inspeção.....Pág.22

ORIENTAÇÕES

PREVIDÊNCIA SOCIAL

- Anistiado Político - Regulamentação do Art. 8º do ADCT da Constituição Federal de 1988.....Pág.23

TRABALHO

- FGTS - Saque pelo Empregador - Não Optantes - Casos de Inexistência de Indenização ou Prescrição do Direito de Reclamação Trabalhista - Análise do Requerimento e Aprovação de Modelos de Declaração e Requerimento.....Pág.29
- Seguro-Desemprego - Trabalhador Resgatado da Condição Análoga à de Escravo – Procedimentos.....Pág.34

PERGUNTAS MAIS FREQUENTES

TRABALHO

- GFIP em Meio Papel - Possibilidade – Casos.....Pág.37
- Participação nos Lucros e Resultados - PLR - Periodicidade do Pagamento.....Pág.37

Idealização e Coordenação: Prof^ª *Sofia Kaczurowski*
Fone: 21 2220 4426
Email: veritae@veritae.com.br
Rio de Janeiro – RJ – Brasil

ÍNDICE GERAL POR ASSUNTO

(Ordem Alfabética)

Assunto

n°VOE/Ano/Pág

PREVIDÊNCIA SOCIAL

- Acidentes do Trabalho - Enquadramento da Empresa para Efeito de Contribuição - Revisão do Anexo V do RPS – Recomendação.....06/02/10
- Anistiado Político - Regulamentação do Art. 8º do ADCT da Constituição Federal de 1988.....04/02/08
- Anistiado Político - Regulamentação do Art. 8º do ADCT da Constituição Federal de 1988.....07/02/23
- Assistência Social - Decreto nº 1.744/95 – Alteração.....05/02/08
- Auxílio-Doença não decorrente de Acidente do Trabalho - Contrato de Trabalho por Prazo Determinado – Suspensão.....02/02/39
- Benefícios - Condições Gerais - Novas Instruções - Instrução Normativa INSS nº 57/2001 - Revogação.....03/02/08
- Benefícios - Descontos de Mensalidades - Constituição de Grupo de Trabalho.....07/02/10
- Benefícios - Reajuste a partir de 1º.06.2002.....01/02/04
- Carência - Considerações.....01/02/15
- Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEAS - Requerimento e Emissão - Disciplinamento.....06/02/10
- Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social para Instituições de Saúde - Disposições e Alterações.....04/02/08
- Certificado de Regularidade Previdenciária-CRP - Prorrogação para 1º.01.2003.....05/02/08
- Cessão de Mão-de-Obra e Empreitada - Definições.....04/02/44
- Compensação e Restituição de Contribuições e Arrecadações Previdenciárias - Procedimentos Aplicáveis a partir de 1º.07.2002.....01/02/05
- Compensação e Restituição de Contribuições e Arrecadações Previdenciárias - Procedimentos Aplicáveis a partir de 1º.09.2002 - Alterações.....04/02/08
- Compensação e Restituição de Contribuições e Arrecadações Previdenciárias - Procedimentos - IN INSS/DC nº 67/2002 - Alteração da Vigência para 1º.09.2002.....02/02/06
- Compensação e Restituição de Contribuições e Arrecadações Previdenciárias - Procedimentos - IN INSS/DC nº 67/2002 - Alteração da Vigência para 1º.09.2002 - Retificação.....03/02/08
- Construção Civil - Matrícula de Obra.....06/02/30
- Construção Civil - Pessoas Jurídicas e Físicas - Procedimentos Aplicáveis a partir de 1º.07.2002.....01/02/05
- Construção Civil - Pessoas Jurídicas e Físicas - Procedimentos - IN INSS/DC nº 69/2002 - Alteração da Vigência para 1º.09.2002.....02/02/06
- Construção Civil - Pessoas Jurídicas e Físicas - Procedimentos - IN INSS/DC nº 69/2002 - Alteração da Vigência para 1º.10.2002.....05/02/08
- Construção Civil - Pessoas Jurídicas e Físicas - Procedimentos - IN INSS/DC nº 69/2002 - Alteração da Vigência para 1º.09.2002 - Retificação.....03/02/08
- Construção Civil - Procedimentos Aplicáveis a partir de 1º.09.2002 - Alterações.....04/02/09

VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

- Contribuições Previdenciárias - Benefícios Fiscais instituídos pela MP nº 66/2002 - Prazo até 30.09.2002 –Condições.....05/02/08
- Contribuições Previdenciárias - Benefícios Fiscais - MP nº 66/2002 – Prorrogação.....06/02/11
- Contribuições Previdenciárias - Benefícios Fiscais - MP nº 75 - Alterações na Instrução Normativa INSS/DC nº 82/2002.....07/02/10
- Contribuições Previdenciárias - Normas Gerais de Tributação e Arrecadação - Procedimentos aplicáveis a partir de 1º.07.2002.....01/02/06
- Contribuições Previdenciárias - Normas Gerais de Tributação e Arrecadação - Procedimentos Aplicáveis a partir de 1º.09.2002 - Alterações.....04/02/09
- Contribuições Previdenciárias - Normas Gerais de Tributação e Arrecadação - Procedimentos - IN INSS/DC nº 71/2002 - Alteração da Vigência para 1º.09.2002.....02/02/06
- Contribuições Previdenciárias - Normas Gerais de Tributação e Arrecadação - Procedimentos - IN INSS/DC nº 71/2002 - Alteração da Vigência para 1º.09.2002 - Retificação.....03/02/08
- Contribuições Previdenciárias - Rede Arrecadora - Inclusão da Secretaria do Tesouro Nacional-STN.....04/02/09
- Contribuintes Individuais - Contribuições Previdenciárias.....02/02/39
- 13º Salário – Considerações Gerais06/02/37
- Diretor não Empregado - Contribuições Previdenciárias.....01/02/32
- Eleições - Contratação de Pessoas Físicas por Partidos Políticos ou por Candidatos para Serviços nas Campanhas - Tratamento Previdenciário.....04/02/10
- Entidades Beneficentes - Isenções Previdenciárias - Procedimentos Aplicáveis.....01/02/07
- Entidades Beneficentes - Isenções Previdenciárias - Procedimentos Aplicáveis - Alterações.....04/02/11
- Entidades Desportivas não constituídas regularmente em Sociedades Comerciais - Contribuições Previdenciárias02/02/06
- Entidades Desportivas não constituídas regularmente em Sociedades Comerciais - Contribuições Previdenciárias - Rejeição da MP nº 39/2002.....07/02/12
- Entidades Filantrópicas - Certificado - Concessão – Alterações.....05/02/11
- Fiscalização Previdenciária - Procedimentos Aplicáveis a partir de 1º.07.2002.....01/02/07
- Fiscalização Previdenciária - Procedimentos Aplicáveis a partir de 1º.09.2002 - Alterações.....04/02/11
- Fiscalização Previdenciária - Procedimentos - IN INSS/DC nº 70/2002 - Alteração da vigência para 1º.09.200202/02/07
- Fiscalização Previdenciária - Procedimentos - IN INSS/DC nº 70/2002 - Alteração da vigência para 1º.09.2002 - Retificação.....03/02/08
- Folha de Pagamento e Escrituração Contábil - Obrigações Previdenciárias02/02/21
- Honorários Advocatícios - Pagamentos à vista de Créditos Inscritos em Dívida Ativa – Redução.....02/02/07
- Juizados Especiais Federais - Representação Judicial da União, Autarquias, Fundações e Empresas Públicas Federais - Regulamentação.....01/02/07
- Órgãos Públicos - Procedimentos Aplicáveis.....01/02/08
- Órgãos Públicos - Procedimentos Aplicáveis - Alterações.....04/02/11
- Parcelamento Especial - Até 31.07.2002 - Contribuições Arrecadadas pelo INSS - MP nº 38/02.. 03/02/08
- Parcelamento Especial - MP nº 38/2002 - Aplicação à Contribuição do Salário-Educação.....03/02/13
- Parcelamento Especial – MP nº 38/2002 – Perda da Eficácia.....06/02/12
- Parcelamento Especial - MP nº 38/2002 - Prorrogação.....04/02/12
- Pensão por Morte - Considerações Gerais.....01/02/24
- Perícia - Procedimentos nas Atividades Médico-Periciais – Alterações.....05/02/12
- Previdência Privada - Benefício Proporcional Diferido em Razão da Cessação do Vínculo Empregatício – Disciplinamento.....06/02/12
- Previdência Privada - Constituição e Funcionamento – Regulamentação.....05/02/23
- Previdência Privada - Entidades Fechadas de Previdência Complementar - Envio de Informações sobre Benefícios e População - Procedimentos.....04/02/12
- Previdência Privada - Salário-de-Contribuição.....03/02/44

VERITAE Orientador Empresarial
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

- Processo Administrativo de Consulta no Âmbito do INSS – Regulamentação.....06/02/14
- Produção Rural - Contribuição Previdenciária a partir de 01.11. 91 - Republicação do Anexo I da IN nº 68/2002, através da IN nº 80/2002.....05/02/13
- Produção Rural e Agroindustrial - Contribuições Previdenciárias - Procedimentos Aplicáveis.....01/02/09
- Produção Rural e Agroindustrial - Contribuições Previdenciárias - Procedimentos Aplicáveis - Alterações.....04/02/12
- REFIS - Conversão de Opção e Restabelecimento de Opção de Pessoa Jurídica Excluída.....07/02/12
- REFIS - Garantias ou Bens - Indicação - Prazo até 31.08.2002.....03/02/13
- REFIS - Parcelamento Alternativo - Conversão em Opção pelo REFIS - Possibilidade - Prazo de Solicitação até 30.11.2002.....06/02/14
- Regime Próprio de Previdência Social - Considerações Gerais.....05/02/26
- Retenção de 11% - Contratação de Empresas Optantes pelo SIMPLES – Aplicação.....05/02/63
- Retenção de 11% nas Cessões de Mão-de-Obra e nas Empreitadas - Procedimentos aplicáveis a partir de 1º.07.2002.....01/02/09
- Retenção de 11% nas Cessões de Mão-de-Obra e nas Empreitadas - Procedimentos Aplicáveis a partir de 1º.09.2002 - Alterações.....04/02/12
- Retenção de 11% nas Cessões de Mão-de-Obra e nas Empreitadas - Procedimentos - IN INSS/DC nº 71/2002 - Alteração da Vigência para 1º.09.2002.....02/02/08
- Retenção de 11% nas Cessões de Mão-de-Obra e nas Empreitadas - Procedimentos - IN INSS/DC nº 71/2002 - Alteração da Vigência para 1º.09.2002 - Retificação.....03/02/13
- Retenção de 11% - Serviços Sujeitos.....04/02/42
- Salário-Educação - Benefícios Fiscais - MPs nºs 66/2002 e 75/2002 – Normatização.....07/02/13
- Salário-Educação - Dispensa de Acréscimos Legais prevista no Art. 20 da MP nº 66/2002 - Aplicação.....05/02/14
- Salário-Educação - Empresas Optantes pelo Sistema de Manutenção de Ensino Fundamental - Instruções para 2003.....04/02/20
- Salário-Educação - Inclusão no SIAFI.....04/02/13
- Salário-Educação - Parcelamento Especial - MP nº 38/2002 - Aplicação 03/02/13
- Salário-Maternidade - Direito nos casos de Adoção.....01/02/09
- Salário-Maternidade – Valor – Limite.....01/02/10
- Salários-de-Contribuição e Pecúlio - Fatores de Atualização para o Mês de Julho/2002.....03/02/14
- SESC/SENAC - Cobrança - Revogação do Art. 156 da Instrução Normativa INSS/DC nº 70/2002.....04/02/13
- Simples - Débitos de Empresas Optantes – Parcelamento - Possibilidade.....06/02/14
- SIMPLES - Normatização - Instrução Normativa SRF nºs 34/2001 e 102/2002 – Revogação.....07/02/13
- Tabelas de Salário-de-Contribuição e de Salário-Base – Valores a partir de 1º.04.2002..... 01/02/10
- Tabelas de Salário-de-Contribuição - Valores - Períodos de 1º.06.2002 a 16.06.2002 e a partir de 17.06.2002 e de Salário-Base - Valores a partir da Competência Junho/2002.....01/02/11
- Tabelas de Salário-de-Contribuição Empregados – Valores a **partir de 1º.06.2002 – Alterações** 02/02/08
- Terceiros - Código FPAS 515 - Contribuições a partir de 1989.....03/02/44

SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO

- Construção Civil - NR 18 - Condições e Meio Ambiente do Trabalho na Indústria da Construção - Alterações.....03/02/16
- Convenção nº 174 da OIT e Recomendação nº 181 - Prevenção de Acidentes Industriais Maiores - Promulgação - Vigência no Brasil a partir de 02.08.200202/02/08

VERITAE Orientador Empresarial
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

- Cozinhas Comerciais ou Profissionais – Licença Ambiental – Obrigatoriedade02/02/11
- Equipamento de Proteção Individual - EPI - NR 6 - Creme Protetor de Segurança CRE-LEON -
Suspensão do Certificado de Aprovação.....03/02/18
- Infrações e Códigos de Ementa -NR 28 - Alterações.....03/02/18
- Mineração - NR 22 – Alterações.....06/02/15
- Segurança e Saúde nos Trabalhos em Espaços Confinados - NR nº 31 - Consulta Pública.....07/02/13
- SESMT - Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho - NR 4 -
Adequação da Gradação de Risco dos Estabelecimentos - Prazo -
Prorrogação.....03/02/19
- SESMT - Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho - NR 4 -
Adequação da Gradação de Risco dos Estabelecimentos - Prazo –
Prorrogação.....06/02/17
- SESSTP - Segurança e Saúde no Trabalho Portuário - NR 29 - Alterações.....03/02/19

TRABALHO

- Acordo Coletivo e Lei - Incompatibilidade.....01/02/32
- Adicionais de Periculosidade e Horas Extras - Integração nas Férias e 13º Salário.....02/02/40
- Adicional de Periculosidade - Exposição Intermitente - Pagamento.....01/02/33
- Adicional Noturno – Trabalho exercido em Atividade Insalubre - Procedimentos para o Cálculo.....02/02/40
- Admissão de Empregados - Recusa por Motivo de Ingresso com Ação Judicial Trabalhista.....05/02/16
- Agente Comunitário de Saúde - Criação da Profissão.....03/02/21
- Cadastro de Pessoas Físicas-CPF - Disposições Gerais.....04/02/25
- Cadastro de Pessoas Físicas-CPF - Disposições Gerais – Alterações.....07/02/19
- Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ - Pessoa Física Responsável.....07/02/19
- Carteira de Trabalho - Anotações e Atualizações - Uso de Etiquetas Gomadas.....03/02/45
- CBO – Versão 2002 - Aprovação e Autorização de sua Publicação.....06/02/17
- Comissões de Conciliação Prévia-CCP - Considerações Gerais02/02/23
- Comissões de Conciliação Prévia-CCP - Dados Estatísticos e Identificação de Irregularidades -
Levantamentos -
Competência.....03/02/22
- Comissões de Conciliação Prévia-CCP - Fiscalização - Normas – Instituição.....02/02/12
- Comissões de Conciliação Prévia - Instalação e Funcionamento - Procedimentos.....04/02/31
- Custas e Emolumentos na Justiça do Trabalho - Alterações.....04/02/14
- Custas e Emolumentos na Justiça do Trabalho - DARF - Códigos de Arrecadação – Divulgação.....06/02/18
- 13º salário – Considerações Gerais06/02/37
- Dentistas - Plantão em Hospitais - Obrigatoriedade.....03/02/23
- Dentistas - Solicitação de Exames junto às Operadoras de Planos de Saúde - Autorização.....03/02/23
- Economistas - Pessoas Físicas e Jurídicas - Valores das Anuidades, Taxas e Emolumentos - Exercício
2003.....06/02/18
- Empregado(a) Doméstico(a) - FGTS - Inclusão.....01/02/27
- Enfermeiro - Consulta, Prescrição de Medicamentos e Requisição de Exames - Regulamentação.....03/02/23
- Engenheiros e Arquitetos - Taxas de Registro de ART – Fixação.....07/02/19
- Entidades Desportivas - Alterações e Revogações no Decreto nº 2.574/98 que regulamenta a Lei nº
9.615/98.....03/02/23
- Estrangeiro em Situação Ilegal - Registro Provisório - Nova Redação ao Art. 8º do Decreto nº
2.771/98.....06/02/20

VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

- Estrangeiro - Exercício da Profissão de Administrador e Registro nos Conselhos Regionais de Administração -
Condições.....04/02/16
- Estrangeiro – Funções de Conselheiro, Titular ou Suplente, Administrador, Diretor ou Gerente, de Sociedade Civil ou Comercial, com Poderes de Representação Geral – Exercício concomitante em outras Empresas do Grupo – Possibilidade - Condições.....01/02/12
- Estrangeiro - Marítimos Empregados a Bordo de Embarcação de Turismo Estrangeira em Águas Brasileiras - Alteração na Resolução Normativa CNI nº 51/2002.....03/02/24
- Estrangeiro - Serviço de Assistência Técnica - Autorização de Trabalho e Concessão de Visto - Resolução CNI nº 34/99 - Alteração...
.....03/02/25
- Estrangeiro - Técnico em Radiologia - Inscrição. V. Técnicos em Radiologia Estrangeiros - Inscrição -
Normatização.
- Estrangeiro - Visto de Turista, de Trânsito ou Temporário - Exercício de Atividade Remunerada.....
..01/02/33
- Farmacêuticos - Anuidades devidas por Pessoas Físicas e Jurídicas.....07/02/20
- Farmacêuticos - Atribuição na Área de Controle de Vetores e Pragas.....05/02/16
- Farmacêuticos - Certificados ou Diplomas de Cursos Sequenciais e Tecnólogos - Registro -
Impossibilidade.....
...03/02/25
- FAT-Fundo de Amparo ao Trabalhador - Programas - Autorizações e Alterações.....03/02/25
- Feriado - Eleições 2002 - 2º Turno - Posição do TSE.....06/02/20
- Feriado - Estado do RJ - Zumbi dos Palmares – Instituição.....07/02/21
- FGTS - Certificado de Regularidade - Procedimentos.....01/02/28
- FGTS - Códigos e Condições para Movimentação.....04/02/33
- FGTS - Códigos e Condições para Movimentação - Novos Procedimentos.....05/02/48
- FGTS - Complemento de Atualização Monetária de que trata o Art. 4º da Lei Complementar nº 110/2001 - Valores até R\$100,00 - Crédito em Conta Vinculada - Autorização.....03/02/26
- FGTS - Complemento de Atualização Monetária de que trata o Art. 4º da Lei Complementar nº 110/2001 - Valores até R\$100,00 - Crédito em Conta Vinculada - Autorização - MP 55/2002 - Conversão em Lei.....07/02/21
- FGTS - Débitos de Contribuições dos Empregadores - Regularização - Novos Procedimentos.....06/02/23
- FGTS - Diretores – Direito.....02/02/40
- FGTS - Edital 06/2002 - Coeficientes de JAM creditados nas Contas Vinculadas em 10.06.2002 e Recolhimentos em Atraso dos Depósitos no Período de 10.06.2002 a 09.07.2002.....
02/02/12
- FGTS e Seguro-Desemprego - Direitos na Rescisão sem Justa Causa - Condições.....03/02/45
- FGTS – PND-Programa Nacional de Desestatização – Utilização – Forma Individual ou por Intermédio de Clube de Investimento – Procedimentos Operacionais.....06/02/22
- FGTS - Recolhimentos ao FGTS, da Multa Rescisória, das Contribuições Sociais de que trata a Lei Complementar nº 110/01 - Novos Procedimentos - Circular CEF nº 251/2002 – Revogação.....06/02/23
- FGTS - Recolhimentos Depósitos, da Multa Rescisória e das Contribuições Sociais de que trata a Lei Complementar nº 110/2001 - Revogações das Circulares CEF nºs 222/2001 e 250/2002.....02/02/13
- FGTS - Reposição de Valores relativa às Contas Vinculadas - Acréscimos Legais.....03/02/26
- FGTS - Saque pelo Empregador - Não Optantes - Casos de Inexistência de Indenização ou Prescrição do Direito de Reclamação Trabalhista.....05/02/59
- FGTS - Saque pelo Empregador - Não Optantes - Casos de Inexistência de Indenização ou Prescrição do Direito de Reclamação Trabalhista - Análise do Requerimento e Aprovação de Modelos de Declaração e Requerimento.....07/02/29
- GFIP em Meio Papel - Possibilidade – Casos.....07/02/37

VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

- GRDE - Instituição. V. FGTS - Débitos de Contribuições dos Empregadores - Regularização - Procedimentos, em *Orientações*.
- Homologação de Rescisão Contratual - Aplicativo desenvolvido pelo Ministério do Trabalho e Emprego - Disponibilização aos Sindicatos dos Trabalhadores, a partir de 1º.07.2002.....02/02/18
- Homologação de Rescisão Contratual - Procedimentos Aplicáveis a partir de 28.07.2002.....02/02/18
- Homologação de Rescisão Contratual - Procedimentos Aplicáveis a partir de 28.07.2002 - Considerações Gerais.....02/02/28
- Horário de Verão – Instituição.....06/02/25
- Imposto de Renda - Férias não Gozadas por Necessidade o Serviço pelo Servidor Público - Dispensa da Interposição de Recursos.....04/02/17
- Imposto de Renda - Licença Prêmio não Gozada por Servidor Público - Dispensa de Interposição de Recursos.....04/02/17
- Imposto de Renda - Programa de Demissão Voluntária-PDV - Dispensa da Interposição de Recursos.....04/02/18
- Imposto de Renda - Representação Comercial - Dispensa de Interposição de Recursos.....04/02/18
- Indenização Adicional (Art. 9º da Lei nº 7.238/84) - Rescisão Antecipada de Contrato por Prazo Determinado - Direito.....04/02/44
- Inspeção do Trabalho - Ementário para Lavratura de Auto de Infração – Aprovação.....07/02/21
- Jornada de Trabalho - Considerações Gerais.....03/02/37
- Justiça do Trabalho - Limites de Depósitos Recursais - Novos Valores.....03/02/26
- Médicos - Atestados de Óbito - Vedação de Concessão - Casos.....03/02/27
- Médicos - Prontuário Médico - Comissão de Revisão de Prontuário - Criação - Obrigatoriedade..04/02/18
- Menores Aprendizizes - Contratação pelas Empresas – Obrigatoriedade.....06/02/53
- Menores - Contratos com a Administração Pública – Declarações.....05/02/17
- Menores Infratores - RJ - Programa de Recuperação com Ocupação Profissional e Educacional - Convênios e Parcerias com Empresas Privadas e Instituições Públicas e Privadas.....05/02/18
- Mulher - Carteira Nacional de Saúde - Instituição.....03/02/27
- Mulher - Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher - Promulgação.....05/02/19
- Mulher - Protocolo Facultativo à Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher - Promulgação.....03/02/27
- Nutricionistas - Egressos dos Cursos de Graduação em Nutrição reconhecidos em Caráter Provisório nos termos da Portaria nº 1.037, de 9 de abril de 2002, do Ministério da Educação e da Portaria nº 716, de 17 de julho de 2002 - Inscrição nos CRN - Autorização.....04/02/19
- Participação nos Lucros e Resultados - PLR - Periodicidade do Pagamento.....07/02/37
- PAT - Ações de Divulgação e Fiscalização pelos Auditores Fiscais do Trabalho – Procedimentos.....06/02/25
- Piso Salarial Estadual no Rio de Janeiro - Valores.....01/02/28
- PIS/PASEP - Abono Salarial - Cronograma de Pagamento 2002/2003.....03/02/28
- PIS/PASEP - Créditos nas Contas Individuais.....03/02/30
- PIS/PASEP - Idade Igual ou Superior a 70 Anos - Liberação do Saldo das Contas.....06/02/20
- PIS/PASEP - Portadores do Vírus HIV - Liberação do Saldo das Contas.....06/02/20
- Plano Real - Medidas Complementares - MP 64 – Prorrogação.....06/02/26
- Químicos - Diploma dos Cursos Sequenciais de Formação Específica, Vinculados a Cursos de Graduação da Área da Química Reconhecidos - Registro - Autorização.....03/02/30
- Químicos - Profissionais e Empresas da Área de Química - Avaliação e Expedição de Documentos de Capacitação Técnica - Competência do CFQ.....04/02/20

VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

- RAIS - Ano Base 2001 - Recibo Definitivo de Entrega e Prazo de Validade do Protocolo de Entrega.....05/02/20
- Reembolso-Creche - Adoção - Previsão em Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho.....01/02/33
- Relações Públicas - Atribuições e Registro.....07/02/21
- Relações Públicas - Funções e Atividades Privativas – Definição.....06/02/26
- Rescisão de Contrato de Trabalho - Termo - Novo Modelo.....02/02/18
- Rescisão de Contrato de Trabalho - Termo - Novo Modelo - Republicação Oficial.....03/02/31
- Salário-Maternidade - Direito nos casos de Adoção.....01/02/09
- Salário-Mínimo - Valor a partir de 1º.04.2002.....01/02/14
- Salário-Mínimo - Valor a partir de 1º.04.2002.....04/02/20
- Seguro-Desemprego – CEF: Agente Operador – Instituição.....06/02/28
- Seguro-Desemprego - Pagamento mediante Comparecimento Pessoal do Trabalhador..07/02/22
- Seguro-Desemprego - Reajuste a partir de 1º.04.2002.....01/02/14
- Seguro-Desemprego - Trabalhador Resgatado da Condição Análoga à de Escravo.....06/02/28
- Seguro-Desemprego - Trabalhador Resgatado da Condição Análoga à de Escravo – Procedimentos.....07/02/34
- Serviço Público - Carreira da Seguridade Social e do Trabalho - Estruturação.....03/02/34
- Serviço Público - RJ - Assédio Moral no Trabalho - Órgãos Públicos da Administração Centralizada, Autarquias, Fundações, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista, Concessionárias e Permissionárias do Estado do Rio de Janeiro - Vedação.....05/02/21
- Técnicos em Radiologia Estrangeiros - Inscrição – Normatização.....06/02/29
- Técnicos em Radiologia - Exercício da Profissão - Condições - Alterações na Lei nº 7.394/85.....03/02/34
- Terceirização - RJ - Contratos do Governo do Estado e Empresas Prestadoras de Serviço - Utilização de Trabalhadores Egressos do Sistema Penitenciário.....05/02/23
- Trabalho Infantil Doméstico - Combate.....04/02/20
- Trabalho Portuário e Aquaviário – Inspeção.....07/02/22
- Transferência de Empregado - Pagamento Suplementar de 25% - Casos.....05/02/64

CONSULTORIA TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA

BKR-LOPES, MACHADO

LIGUE: 21 2220 4426

EMAIL: ltps@bkr-lopemachado.com.br

MESA REDONDA

Sessões por Empresa

Tema:

"FÉRIAS COLETIVAS"

AGENDE A DA SUA EMPRESA!

Local: BKR-Lopes, Machado, Av. São José, 70, 4º andar

Fone: 21 22204426

Duração: 2 Horas

Nº Máximo de Participantes: 05

Investimento por Empresa **não Cliente da Consultoria**: R\$200,00, por Sessão, independentemente do número de participantes, observado o máximo de 05.

- Caso seja de sua preferência, a realização das Mesas Redondas poderá ser na sua Empresa
 - Você pode solicitar Mesas Redondas sobre outros Temas de seu Interesse

INFORMAÇÕES

PREVIDÊNCIA SOCIAL

Benefícios - Descontos de Mensalidades - Constituição de Grupo de Trabalho

A **Resolução CNPS nº 1.223/2002 - DOU: 11.11.2002** recomendou a constituição de Grupo de Trabalho com o objetivo de estabelecer critérios para o desconto de mensalidades na renda mensal do benefício a que se refere o Art. 154 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 5 de maio de 1999.

VERITAE Orientador Empresarial
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

O Grupo de Trabalho será constituído por 1 (um) representante de cada entidade com assento no Conselho, cabendo a coordenação dos trabalhos a um representante do Governo.

Nota :

Dispõe o Art. 154 do RPS:

"Art. 154. O Instituto Nacional do Seguro Social pode descontar da renda mensal do benefício:

I - contribuições devidas pelo segurado à previdência social;

II - pagamentos de benefícios além do devido, observado o disposto nos §§ 2º ao 5º;

III - imposto de renda na fonte;

IV - alimentos decorrentes de sentença judicial; e

V - mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, desde que autorizadas por seus filiados, observado o disposto no § 1º.

§ 1º O desconto a que se refere o inciso V do caput ficará na dependência da conveniência administrativa do setor de benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social.

§ 2º A restituição de importância recebida indevidamente por beneficiário da previdência social, nos casos comprovados de dolo, fraude ou má-fé, deverá ser feita de uma só vez, atualizada nos moldes do art. 175, independentemente de outras penalidades legais.

§ 3º Caso o débito seja originário de erro da previdência social, o segurado, usufruindo de benefício regularmente concedido, poderá devolver o valor de forma parcelada, atualizado nos moldes do art. 175, devendo cada parcela corresponder, no máximo, a trinta por cento do valor do benefício em manutenção, e ser descontado em número de meses necessários à liquidação do débito.

§ 4º Se o débito for originário de erro da previdência social e o segurado não usufruir de benefício, o valor deverá ser devolvido, com a correção de que trata o parágrafo anterior, da seguinte forma:

I - no caso de empregado, com a observância do disposto no art. 365; e

II - no caso dos demais beneficiários, será observado:

a) se superior a cinco vezes o valor do benefício suspenso ou cessado, no prazo de sessenta dias, contados da notificação para fazê-lo, sob pena de inscrição em Dívida Ativa; e

b) se inferior a cinco vezes o valor do benefício suspenso ou cessado, no prazo de trinta dias, contados da notificação para fazê-lo, sob pena de inscrição em Dívida Ativa.

§ 5º No caso de revisão de benefícios em que resultar valor superior ao que vinha sendo pago, em razão de erro da previdência social, o valor resultante da diferença verificada entre o pago e o devido será objeto de atualização nos mesmos moldes do art. 175."

Contribuições Previdenciárias - Benefícios Fiscais - MP nº 75 - Alterações na Instrução Normativa INSS/DC nº 82/2002

A **Instrução Normativa INSS/DC nº 83/2002 - DOU: 13.11.2002** alterou a Instrução Normativa INSS/DC nº 82/2002.

Considerando o disposto no Art. 14 da Medida Provisória nº 75, de 24 de outubro de 2002, a IN nº 82/2002 passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º Os créditos, constituídos ou não, referentes a contribuições arrecadadas pelo INSS, decorrentes de fatos geradores ocorridos até 30 de abril de 2002, poderão ser pagos, em parcela única, até 29 de novembro de 2002, em razão do disposto no art. 14 da Medida Provisória nº 75, de 2002.

.....
§ 2º Os benefícios concedidos nos termos deste artigo abrangem quaisquer créditos ou contribuições arrecadadas pelo INSS, inclusive os que se encontrem em discussão por meio de ação judicial proposta pelo contribuinte até 24 de outubro de 2002 e os decorrentes da falta de recolhimento de valores retidos.

VERITAE Orientador Empresarial
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

Art. 3º O contribuinte ou o responsável poderá optar pelo pagamento integral de apenas um dos seus débitos junto ao INSS, não lhe sendo permitido, para os débitos referentes às competências até abril de 2002, o pagamento parcial de qualquer um deles.

Art. 4º

II - declarar, conforme Anexo I, que o crédito objeto do pagamento não está sendo discutido em qualquer ação judicial, ou, quando estiver sendo discutido, desistir formalmente das ações judiciais que tenham por objeto as contribuições a serem pagas, renunciando a qualquer alegação de direito em que se fundam.

Art. 5º Os créditos referentes a contribuições arrecadadas pelo INSS, decorrentes de fatos geradores ocorridos até abril de 2002, vinculados a ações judiciais interpostas pelo contribuinte ou responsável contra a exigência de contribuição instituída ou majorada após 1º de janeiro de 1999, podem ser pagos até 29 de novembro de 2002, em parcela única e com dispensa de multas moratórias e punitivas, em razão do disposto no art. 21 da Medida Provisória nº 66, de 2002.

.....
§ 2º O benefício de que trata este artigo somente poderá ser usufruído caso o contribuinte ou o responsável pague, integralmente, até 29 de novembro de 2002, os débitos relativos a fatos geradores vinculados às ações judiciais e ocorridos desde maio de 2002 até o mês anterior ao do pagamento.

Art. 11.....

§ 1º Caso o valor do depósito judicial seja inferior ao valor da dívida, o complemento deverá ser efetuado até 29 de novembro de 2002.

Art. 13. Se o pagamento for parcial, ou o valor convertido em renda for insuficiente para quitação do débito, e não houver complementação até 29 de novembro de 2002, ou ainda, se houver parecer desfavorável da Procuradoria, o valor pago será considerado, sem os benefícios previstos na Medida Provisória nº 66, de 2002, prosseguindo-se na cobrança do saldo devedor apurado.

Art. 15 . Aplica-se aos pagamentos previstos no artigo 2º, quando o crédito a ser pago estiver sendo discutido por meio de ação judicial, as condições estabelecidas nos artigos 9º, 10 e 11 desta Instrução Normativa, bem como, a todos os pagamentos previstos nesta Instrução Normativa, suplementar e subsidiariamente, as normas internas vigentes, que com ela não se conflitem. "

Entidades Desportivas não constituídas regularmente em Sociedades Comerciais - Contribuições Previdenciárias - Rejeição da MP nº 39/2002

Através de **Despacho do Presidente da Câmara dos Deputados, publicada no DOU: 07.11.2002**, o Plenário da Casa rejeitou a Medida Provisória nº 39, de 14 de junho de 2002, que "Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências."

V. Informação sobre a MP nº 39/2002, publicada no VOE 02/02, pág. 06.

REFIS - Conversão de Opção e Restabelecimento de Opção de Pessoa Jurídica Excluída

VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

A **Resolução CG/REFIS nº 27/2002 - DOU: 13.11.2002** dispõe sobre a conversão de opção no âmbito do Programa de Recuperação Fiscal (Refis) e o restabelecimento de opção de pessoa jurídica excluída do parcelamento alternativo ao Refis, na hipótese de que trata o art. 13 da Medida Provisória nº 75, de 24 de outubro de 2002.

A opção pelo parcelamento alternativo ao Programa de Recuperação Fiscal (Refis) de que trata o art. 12 da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, regularmente efetuada, poderá ser convertida em opção pelo Refis, e vice-versa, em conformidade com o disposto na Resolução.

O disposto aplica-se aos casos de erro de fato comprovado pela utilização, no primeiro pagamento efetuado, pela pessoa jurídica optante, de código de arrecadação diverso do correspondente à opção original manifestada no respectivo Termo de Opção.

A pessoa jurídica excluída do parcelamento alternativo ao Refis em razão de pagamento de parcela em valor inferior ao fixado no art. 12, § 1º, da Lei nº 9.964, de 2000, acrescido de juros correspondentes à variação mensal da Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP), poderá ter sua opção restabelecida, desde que comprovado o erro de fato a que se refere o parágrafo anterior, caso em que a opção original será convertida em opção pelo Refis.

A mudança de opção e, o seu restabelecimento, serão efetuados a requerimento da pessoa jurídica, desde que solicitados até o último dia útil do mês de novembro de 2002.

O requerimento deverá ser protocolizado, no prazo citado, na unidade local da Secretaria da Receita Federal (SRF) com jurisdição sobre o domicílio fiscal da pessoa jurídica, sendo apreciados, exclusivamente, os requerimentos formulados a partir da data da publicação da Resolução.

A mudança de opção não dispensa a pessoa jurídica optante do cumprimento das disposições da legislação atinentes ao cálculo das parcelas devidas, desde a data da adesão ao Programa, de acordo com a modalidade de opção resultante da conversão, inclusive do disposto nos arts. 1º e 3º da Lei nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001.

Na hipótese de mudança de opção do Refis para o parcelamento a ele alternativo, o cálculo das parcelas mensais devidas será efetuado considerando o regime de tributação adotado pela pessoa jurídica no ano calendário de 2000.

A decisão favorável ao sujeito passivo, implica o restabelecimento do parcelamento, observado o seguinte:

I - para fins da verificação da inadimplência quanto às parcelas devidas ao Programa, de que trata o inciso II do art. 5º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, não serão consideradas as prestações do Refis com vencimento compreendido entre o mês subsequente à data da ciência da exclusão e o mês da data de ciência do ato que restabelecer o parcelamento;

II - as prestações eventualmente pagas no período indicado no inciso anterior serão utilizadas na liquidação do débito consolidado, sem prejuízo do pagamento das parcelas mensais com vencimento a partir do restabelecimento do parcelamento.

A conversão da opção não implica restituição ou compensação de valores já pagos.

Na hipótese de serem apuradas eventuais diferenças nos pagamentos de parcelas em valor superior aos fixados pelo art. 2º, § 4º, ou pelo art. 12, § 1º, da Lei nº 9.964, de 2000, essas diferenças serão utilizadas na liquidação do débito consolidado, sem prejuízo do pagamento das parcelas vincendas.

Salário-Educação - Benefícios Fiscais - MPs nºs 66/2002 e 75/2002 - Normatização

VERITAE Orientador Empresarial
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

A **Instrução Normativa FNDE nº 3/2002 - DOU: 07.11.2002** dispôs sobre o pagamento da contribuição social do Salário-Educação junto ao FNDE, com os benefícios fiscais, instituídos pelo artigo 20 da Medida Provisória nº 66, de 2002, de acordo com a Portaria Interministerial n.º 986, de 06 de setembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 09.09.02, em virtude da reabertura de prazo, para até o último dia útil do mês de novembro de 2002, concedido pela Medida Provisória nº 75, de 24 de outubro de 2002.

Os procedimentos constantes da Instrução Normativa nº 02, da Secretaria Executiva do FNDE, de 13 de setembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 18.9.2002, ficam convalidados e devem ser observados e aplicados pelo FNDE, para o pagamento da contribuição social do Salário-Educação, com os benefícios fiscais instituídos pelo artigo 20 da Medida Provisória nº 66, de 2002, até o último dia útil do mês de novembro de 2002.

Relativamente ao Art. 20 da Medida Provisória nº 66, de 2002, nos termos do parágrafo único do Art. 14 da MP nº 75, de 2002, o disposto na IN nº 02 - FNDE/SEXEC, de 13 de setembro de 2002, aplica-se, inclusive, a débitos decorrentes de fatos geradores ocorridos até 30 de abril de 2002 e vinculados a ação judicial ajuizada pelo contribuinte até esta data, hipótese em que a pessoa jurídica deverá comprovar a desistência expressa e irrevogável de todas as ações judiciais que tenham por objeto a contribuição social do salário-educação e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se fundam as referidas ações, nos termos do Anexo I da IN.

SIMPLES - Normatização - Instrução Normativa SRF nºs 34/2001 e 102/2002 - Revogação

A **Instrução Normativa SRF 250/02 - DOU: 27.11.2002** dispõe sobre o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples) e revoga as Ins nº 34/2001 e 102/2002.

SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO

Segurança e Saúde nos Trabalhos em Espaços Confinados - NR nº 31 - Consulta Pública

Através da **Portaria SIT nº 30/2002 - DOU: 26.11.2002 (republicação)** é divulgada para Consulta Pública a proposta de texto de criação da Norma Regulamentadora N.º 31 - Segurança e Saúde nos Trabalhos em Espaços Confinados.

Republicada por ter saído com omissão, do original, no D.O.U. de 6-11-2002, Seção 1, págs. 83 e 84.

NR 31 - NORMA REGULAMENTADORA DE SEGURANÇA E SAÚDE NOS TRABALHOS EM ESPAÇOS CONFINADOS

31.1 - Objetivo, definição e atribuições.

31.1.1 - Esta Norma tem como objetivo estabelecer os requisitos mínimos para identificação de espaços confinados, seu reconhecimento, monitoramento e controle dos riscos existentes, de forma a garantir permanentemente a segurança e saúde dos trabalhadores.

31.1.2 - Espaço confinado é qualquer área não projetada para ocupação humana que possua ventilação deficiente para remover contaminantes, bem como a falta de controle da concentração de oxigênio presente no ambiente.

31.1.3 - Cabe ao empregador:

- a) indicar o responsável técnico pelo cumprimento desta norma;
- b) identificar os espaços confinados existentes no estabelecimento ou de sua responsabilidade;
- c) identificar os riscos específicos de cada espaço confinado;
- d) implementar a gestão em segurança e saúde no trabalho de forma a garantir permanentemente ambientes e condições adequadas de trabalho;
- e) garantir a capacitação permanente dos trabalhadores sobre os riscos, as medidas de controle, de emergência e resgate em espaços confinados;

VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

- f) garantir que o acesso a espaço confinado somente ocorra após a emissão da Permissão de Entrada, conforme anexo II desta NR;
- g) fornecer às empresas contratadas informações sobre os riscos potenciais nas áreas onde desenvolverão suas atividades;
- h) acompanhar a implementação das medidas de segurança e saúde dos trabalhadores das empresas contratadas provendo os meios e condições para que possam atuar em conformidade com esta NR;
- i) interromper todo e qualquer tipo de trabalho nos casos de suspeição de condição de risco grave e iminente, procedendo a imediata evacuação do local;
- j) garantir informações atualizadas sobre os riscos e medidas de controle antes de cada acesso aos espaços confinados;
- k) garantir que os trabalhadores possam interromper suas atividades e abandonar o local de trabalho sempre que suspeitarem da existência de risco grave e iminente para sua segurança e saúde ou a de terceiros;
- l) implementar as medidas de proteção necessárias para o cumprimento desta NR.

31.1.4 - Cabe aos trabalhadores:

- a) colaborar com a empresa no cumprimento desta NR;
- b) utilizar adequadamente os meios e equipamentos fornecidos pela empresa;
- c) comunicar aos responsáveis as situações de risco para sua segurança e saúde ou de terceiros, que sejam do seu conhecimento;

31.2 - Gestão de segurança e saúde nos trabalhos em espaços confinados

31.2.1 - A gestão de segurança e saúde deve ser implementada, no mínimo, pelas seguintes ações:

- a) antecipar, reconhecer, identificar, cadastrar e sinalizar os espaços confinados para evitar o acesso de pessoas não autorizadas;
- b) estabelecer medidas para isolar, sinalizar, eliminar ou controlar os riscos do espaço confinado;
- c) controlar o acesso aos espaços confinados procedendo a implantação de travas e bloqueios;
- d) implementar medidas necessárias para eliminação ou controle das atmosferas de risco em espaços confinados;
- e) desenvolver e implementar procedimentos de coordenação de entrada que garantam informações, conhecimento e segurança a todos os trabalhadores;
- f) desenvolver e implantar um procedimento para preparação, emissão, uso e cancelamento de permissões de entrada;
- g) estabelecer procedimentos de supervisão dos trabalhos e trabalhadores dentro de espaços confinados;
- h) monitorar a atmosfera nos espaços confinados para verificar se as condições de acesso e permanência são seguras.

31.3 - Medidas de proteção

31.3.1 - As medidas para implantação e revisão do sistema de permissão de entrada em espaços confinados devem incluir, no mínimo:

- a) afixar na entrada de cada espaço confinado avisos de advertência, conforme o anexo I da presente norma;
- b) emitir ordem de bloqueio e ordem de liberação do espaço confinado, respectivamente, antes do início dos serviços e após a conclusão dos mesmos;
- c) assegurar que o acesso ao espaço confinado somente seja iniciado com acompanhamento e autorização de supervisão qualificada;
- d) designar as pessoas que participarão das operações de entrada, identificando os deveres de cada trabalhador e providenciando o treinamento requerido;
- e) garantir que as avaliações iniciais sejam feitas fora do espaço confinado;
- f) proibir a ventilação com oxigênio;
- g) disponibilizar os procedimentos e permissão de entrada para o conhecimento dos trabalhadores autorizados, seus representantes;
- h) testar e calibrar os equipamentos antes de cada utilização;
- i) utilizar equipamento de leitura direta, intrinsecamente seguro, protegido contra emissões eletromagnéticas ou interferências de radio-freqüências providos com alarme;
- j) encerrar a permissão de entrada quando as operações forem completadas, ocorrer uma condição não prevista ou quando houver pausa ou interrupção dos trabalhos;
- k) manter arquivados os procedimentos e permissões de entrada;
- l) utilizar equipamentos e instalações, inclusive o sistema de iluminação fixa ou portátil, certificados no âmbito do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade, em locais onde há presença de atmosfera potencialmente explosiva;

VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

31.3.2 - É vedada a realização de qualquer trabalho de forma individualizada ou isolada em espaços confinados.

31.3.3 - Todo trabalho realizado em espaço confinado deve ser acompanhado por supervisão capacitada para desempenhar as seguintes funções:

- a) emitir ordem de bloqueio dos espaços confinados antes do início das atividades;
- b) executar os testes, conferir os equipamentos e os procedimentos contidos na Permissão de Entrada;
- c) cancelar a Permissão de Entrada quando necessário;
- d) manter o monitoramento e a contagem precisa do número de trabalhadores autorizados no espaço confinado e assegurar que todos saiam ao término dos trabalhos;
- e) permanecer fora do espaço confinado mantendo contato permanente com os trabalhadores autorizados;
- f) adotar os procedimentos de emergência e resgate quando necessário;
- g) operar os equipamentos de movimentação ou resgate de pessoas;
- h) ordenar o abandono do espaço confinado sempre que reconhecer qualquer indicio de situação não prevista ou quando não puder desempenhar efetivamente suas tarefas;
- i) emitir ordem de liberação dos espaços confinados após o término dos serviços.

31.3.4 - A Permissão de Entrada deve conter, no mínimo, as informações previstas no anexo II desta NR.

31.3.5 - Os equipamentos de proteção e resgate devem estar disponíveis e em condições imediatas de uso;

31.3.6 - A Permissão de Entrada é válida somente para cada entrada;

31.3.7 - Os trabalhos à quente, tais como solda, queima, esmerilhamento, corte ou outros que liberem chama aberta, faíscas ou calor, somente poderão ser autorizados após a implantação de medidas especiais de controle.

31.3.8 - Os procedimentos para trabalho em espaços confinados e a Permissão de Entrada devem ser avaliados e revisados no mínimo uma vez ao ano ou sempre que houver alteração dos riscos, devendo ser encaminhados para apreciação por parte da CIPA, onde houver, ou do designado.

31.3.9 - Os procedimentos de entrada em espaços confinados devem ser revistos quando da ocorrência de qualquer uma das circunstâncias abaixo:

- a) entrada não autorizada num espaço confinado;
- b) identificação de riscos não descritos na Permissão de Entrada;
- c) acidente, incidente ou condição imprevista durante a entrada;
- d) qualquer mudança na atividade desenvolvida ou na configuração do espaço confinado;
- e) identificação de condição de trabalho mais segura.

31.3.10 - todo trabalhador designado para trabalhos em espaços confinados deve ser submetido a exames médicos específicos para a função que irá desempenhar, conforme estabelece a NR-07, com a emissão do respectivo Atestado de Saúde Ocupacional (ASO).

31.3.11 - Cabe ao empregador garantir que todos os trabalhadores que adentrarem em espaços confinados disponham de, no mínimo:

- a) equipamento de comunicação;
- b) dispositivo de iluminação; e
- c) equipamento de proteção individual adequado ao risco, conforme estabelecido na NR 6.

31.3.13 - Na impossibilidade de identificação dos riscos existentes ou atmosfera IPVS, o espaço confinado somente poderá ser adentrado com a utilização de máscara autônoma de demanda com pressão positiva ou com respirador de linha de ar comprimido com cilindro auxiliar para escape.

31.3.14 - Quando o responsável técnico constatar que o espaço confinado não possui riscos potenciais que requeiram procedimentos de trabalho especiais, este deve emitir um documento onde conste a identificação do espaço, a data e sua assinatura, certificando que todos os riscos foram eliminados.

31.3.14.1 - A documentação descrita no “caput” deve ser mantida no estabelecimento a disposição dos trabalhadores e seus representantes.

31.3.15 - Nos estabelecimentos onde ocorrerem espaços confinados devem ser observadas, de forma complementar a presente NR, a NBR 14606 - Postos de Serviço - Entrada em espaço confinado e a NBR 14787 - Espaço Confinado - Prevenção de acidentes, procedimentos e medidas de proteção.

31.4 - Capacitação para trabalhos em espaços confinados

31.4.1 - O empregador deve desenvolver programas de capacitação sempre que ocorrer qualquer das seguintes situações:

- a) antes que o trabalhador seja designado para desempenhar atividades em espaços confinados;
- b) antes que ocorra uma mudança no trabalho;
- c) na ocorrência de algum evento que indique a necessidade de novo treinamento;

VERITAE Orientador Empresarial
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

d) pelo menos uma vez ao ano.

31.4.2 - O programa de capacitação deve possuir no mínimo:

a) conteúdo programático versando sobre: definições; identificação de espaço confinado; reconhecimento, avaliação e controle de riscos; funcionamento de equipamentos utilizados; técnicas de resgate e primeiros socorros; utilização da Permissão de Entrada.

b) carga horária adequada a cada tipo de trabalho, estabelecida a critério do responsável técnico, devendo possuir no mínimo oito horas, sendo quatro horas de treinamento teórico e quatro horas de treinamento prático;

c) instrutores designados pelo responsável técnico, devendo os mesmos possuir proficiência no assunto;

d) informações que garantam ao trabalhador, ao término do treinamento, condições para desempenhar com segurança os trabalhos para os quais seja designado.

31.4.3 - É vedada a designação para trabalhos em espaços confinados sem a prévia capacitação do trabalhador.

31.4.4 - O conteúdo programático das capacitações devem ser mantidos na empresa a disposição dos trabalhadores e seus representantes.

31.4.5 - Ao término do treinamento deverá ser emitido um certificado contendo o nome do trabalhador, conteúdo programático, a especificação do tipo de trabalho e espaço confinado, data e local de realização do treinamento, assinaturas dos instrutores e do responsável técnico.

31.4.6 - Uma cópia do certificado deverá ser entregue ao trabalhador e outra arquivada na empresa.

31.5 - Medidas de emergência e resgate

31.5.1 - O empregador deve elaborar e implantar procedimentos de emergência e resgate adequados aos espaços confinados incluindo, no mínimo:

a) identificação dos riscos potenciais através da Análise Preliminar de Riscos - APR;

b) descrição das medidas de salvamento e primeiros socorros a serem executadas em caso de emergência;

c) utilização dos equipamentos de comunicação, iluminação de emergência, resgate e primeiros socorros;

d) designação de pessoal responsável pela execução das medidas de resgate e primeiros socorros para cada serviço a ser realizado;

e) exercício anual em técnicas de resgate e primeiros socorros em espaços confinados simulados.

ANEXO I

SINALIZAÇÃO DE IDENTIFICAÇÃO DE ESPAÇO CONFINADO

ANEXO II

MODELO DE PERMISSÃO DE ENTRADA EM ESPAÇO CONFINADO

Nome da Empresa: _____

Local de Trabalho: _____ Espaço Confinado: _____

Data e Horário da Emissão: _____

Data e Horário do Término: _____

Trabalho a ser Realizado: _____

Trabalhadores Autorizados: _____

Vigia: _____ Pessoal de Resgate: _____

Telefones e Contatos: Ambulância: _____

Bombeiros: _____ Segurança: _____

REQUERIMENTOS QUE DEVEM SER COMPLETADOS ANTES DA ENTRADA

Descrição dos espaços adjacentes _____

1. Isolamento - Área de Segurança (sinalizada com cartaz) - Isolada e/ou bloqueada por cercas, cones, cordas, faixas, barricadas, correntes e/ou cadeados. _____ S () N ()

2. Bloqueios e Desconexões - caldeiras, bombas, geradores, quadros, circuitos elétricos e linhas desenergizadas, desligados e isolados; tubulação, linhas e dutos, bloqueados, isolados, travados e/ou desconectados _____ N/A () S () N ()

3. Avaliação Inicial da Atmosfera: Horário _____

Oxigênio _____ % O₂

Inflamáveis _____ %LIE

Gases/vapores tóxicos _____ ppm

Poeiras/fumos/névoas tóxicas _____ mg/m³

VERITAE Orientador Empresarial
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

Nome Legível / Assinatura do Responsável pelas Avaliações: _____

4. Purga, Inertização e/ou Lavagem _____ N/A() S() N()

5. Ventilação - tipo e equipamento _____ N/A () S() N()

6. Avaliação após purga, inertização e/ou ventilação: Horário _____

Oxigênio _____ % O₂ > 19,5% ou < 23,0 %

Inflamáveis _____ %LIE < 10%

Gases/vapores tóxicos _____ ppm

Poeiras/fumos/névoa tóxicos _____ mg/m³

Nome Legível/Assinatura do Responsável pelas

Avaliações: _____

7. Iluminação Geral (a prova de explosão?) _____ N/A() S() N()

8. Procedimentos de Comunicação: _____ N/A() S() N()

9. Procedimentos de Resgate: _____ N/A() S() N()

10. Equipamentos:

Equipamento de monitoramento de gases de leitura direta com alarmes? _____ N/A() S() N()

Lanternas ? _____ N/A() S () N()

Extintores de incêndio ? _____ N/A() S() N()

Roupa de proteção, Capacetes, botas, luvas, protetor auricular e ocular? _____ N/A() S() N()

Equipamentos de proteção respiratória? _____ N/A() S() N()

Cintos de segurança e linhas de vida para os trabalhadores autoriza-dos ? _____ N/A() S() N()

Cintos de segurança e linhas de vida para a equipe de resgate? _____ N/A() S() N()

Equipamento de içamento? _____ N/A() S() N()

Equipamento de Comunicação _____ N/A() S() N()

Equipamento de respiração autônoma para os trabalhadores autorizados ? _____ N/A() S() N()

Equipamento de respiração autônoma para a equipe de resgate? _____

N/A() S() N()

Equipamentos elétricos e outros à prova de explosão? _____ N/A() S() N()

11. Treinamento de Todos os Trabalhadores?

É atual? _____ N/A() S() N()

ENTRADA AUTORIZADA POR _____

(nome legível e assinatura)

REQUERIMENTOS QUE DEVEM SER COMPLETADOS DURANTE O DESENVOLVIMENTO DOS TRABALHOS

12. Medições Periódicas: Horário _____

Oxigênio _____ % O₂ > 19,5% ou < 23,0 %

Inflamáveis _____ % LIE < 10%

Gases/vapores tóxicos _____ ppm

Poeiras/fumos/névoas tóxicas _____ mg/m³

Nome Legível / Assinatura do Responsável pelas Avaliações:

13. Permissão de Trabalhos à Quente - Operações de solda, queima, esmerilhamento e ou outros trabalhos que liberem chama aberta, faíscas ou calor estão autorizados com as respectivas medidas de controle de engenharia, administrativas e pessoais _____ N/A() S() N()

Procedimentos de Emergência e Resgate: _____

A entrada não pode ser permitida se algum campo não for preenchido ou contiver a marca na coluna "não".

Obs.: "N/A" não se aplica, "S" sim e "N" não.

Qualquer saída por qualquer motivo implica na emissão de nova Permissão de Entrada.

Esta Permissão de Entrada e todas as cópias deverão ficar no local de trabalho até o término do trabalho, logo após deverão ser arquivadas no SESMT.

VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

As informações contidas neste documento foram emitidas, recebidas, compreendidas e são expressão da atual condição operacional do Espaço Confinado, permitindo-se desta forma a Entrada no Espaço Confinado e o desenvolvimento de trabalhos no seu interior.

Elaborada	por:	Nome	Legível	/	Assinatura	Responsável
Técnico:						
Preenchida	por:	Nome	Legível	/	Assinatura	Supervisor
Entrada						de

ANEXO III
GLOSSÁRIO

Análise Preliminar de Risco (APR): avaliação inicial dos riscos potenciais, suas causas, conseqüências e medidas de controle.

Atmosfera IPVS: atmosfera imediatamente perigosa à vida e à saúde.

Avaliações iniciais da atmosfera: conjunto de medições preliminares realizadas na atmosfera do espaço confinado.

Bloqueios: dispositivos que impedem a liberação de energias perigosas tais como: pressão, vapor, fluidos, combustíveis, água, esgotos e outros.

Contaminantes: referem-se aos gases, vapores, névoas, fumos e poeiras presentes na atmosfera do espaço confinado.

Deficiência de Oxigênio: atmosfera contendo menos de 19,5% de oxigênio em volume.

Engolfamento: é a captura de uma pessoa por líquidos ou sólidos finamente divididos que possam ser aspirados causando a morte por enchimento ou obstrução do sistema respiratório, ou que possa exercer força suficiente no corpo para causar morte por estrangulamento, constrição ou esmagamento.

Enriquecimento de Oxigênio: atmosfera contendo mais de 23% de oxigênio em volume.

Folha de Permissão de Entrada (FPE): documento escrito contendo o conjunto de medidas de controle, visando a entrada e desenvolvimento de trabalho seguro e medidas de emergência e resgate em espaços confinados.

Inertização: deslocamento da atmosfera por um gás inerte, resultando numa atmosfera não combustível.

Intrinsecamente Seguro: situação em que o equipamento não é capaz de liberar energia elétrica ou térmica suficientes, para em condições normais ou anormais, causar a ignição de uma dada atmosfera explosiva, conforme expresso no certificado de conformidade do equipamento.

Medidas especiais de controle: medidas adicionais de controle necessárias para permissão de trabalho em espaços confinados em situações peculiares, tais como trabalhos a quente, atmosferas IPVS ou outras.

Ordem de Bloqueio: ordem de suspensão de operação normal do espaço confinado.

Ordem de Liberação: ordem de reativação de operação normal do espaço confinado.

Proficiência: competência, aptidão, capacidade e habilidade aliadas à experiência.

Purga: método pelo quais gases, vapores e impurezas são retirados dos espaços confinados.

Incidente: qualquer evento não programado que possa indicar a possibilidade de ocorrência de acidente.

Responsável Técnico: profissional habilitado e qualificado para identificar os espaços confinados existentes na empresa e elaborar as medidas de engenharia, administrativas, pessoais e de emergência e resgate.

Sistema de Permissão de Entrada em Espaços Confinados: procedimento escrito para preparar uma permissão de entrada segura e para o retorno do espaço confinado ao serviço depois do término dos trabalhos.

Supervisor de Entrada: técnico encarregado para operacionalizar a permissão de entrada, responsável pelo acompanhamento, comunicação e ordem de abandono para os trabalhadores.

Travas: dispositivo que utiliza um meio tal como chave ou cadeado para garantir isolamento de dispositivos que liberem energia elétrica ou mecânica.

TRABALHO

Cadastro de Pessoas Físicas-CPF - Disposições Gerais - Alterações

A **Instrução Normativa SRF nº 238/2002 - DOU: 07.11.2002** alterou o Inciso III do Art. 19 da Instrução Normativa SRF nº 190/2002, que ficou com a seguinte redação:

VERITAE Orientador Empresarial
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

"Art.19(...)

.....
III - documento de identidade do procurador e instrumento público de procuração ou instrumento particular de procuração com reconhecimento de validade por parte das repartições consulares brasileiras, quando o pedido for efetuado por procurador."

Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ - Pessoa Física Responsável

De acordo com o **Ato Declaratório Interpretativo-ADI/SRF nº 23/2002 - DOU: 11.11.2002**, a pessoa física responsável perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), no caso das pessoas jurídicas, fundos ou clubes de investimentos domiciliados ou constituídos no exterior, responde apenas em relação aos dados cadastrais e ao cumprimento das obrigações tributárias acessórias a que estiverem obrigadas em virtude da legislação tributária.

A condição de administrador dos bens mencionada no Inciso III do § 6º do Art. 18 da Instrução Normativa SRF nº 200, de 13 de setembro de 2002, limita-se à custódia dos bens, não sendo obrigatória, na procuração firmada, a outorga de poderes para aquisição ou alienação.

Engenheiros e Arquitetos - Taxas de Registro de ART - Fixação

A **Resolução CONFEA nº 469/2002 - DOU: 19.11.2002** fixa as taxas devidas pelos registros de ARTs de obras ou serviços de competência privativa de profissionais do grupo ou categoria da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia ou das atividades afins, que serão recolhidas aos Creas pelo profissional e/ou pessoa jurídica habilitada, de acordo com a tabela a seguir:

NÚMERO DE ORDEM	CLASSES - VALOR DE CONTRATO (EM R\$)	TAXA (EM R\$)
1	Até 4.113,00	21,00
2	De 4.113,01 até 11.753,00	55,00
3	De 11.753,01 até 23.505,00	109,00
4	De 23.505,01 até 41.135,00	164,00
5	De 41.135,01 até 61.114,00	219,00
6	De 61.114,01 até 76.393,00	260,00
7	De 76.393,01 até 95.785,00	315,00
8	Acima de 95.785,01	342,00

Para aplicação da tabela será considerado o valor da obra, no caso de atividade de execução, e o valor dos serviços para as demais atividades.

Foi instituída taxa especial variando entre R\$ 1,00 (hum real) a R\$ 21,00 (vinte e um reais), observados os critérios de enquadramento definidos pelos Creas, a ser aplicada nos seguintes casos:

- I - vinculação, por co-autoria ou co-responsabilidade, total ou parcial, a uma ou mais ARTs já registradas;
- II - elaboração de projetos, direção e execução de obras ou serviços para entidades beneficentes, reconhecidas como de utilidade pública e no desempenho de cargo ou função técnica, em entidade pública ou privada; e
- III - Em caso de calamidade pública, oficialmente decretada.

Também, foi instituída taxa especial variando entre R\$ 1,00 (hum real) a R\$ 21,00 (vinte e um reais), a ser aplicada nas ARTs de projetos, direção e execução de cada moradia popular, observados os critérios de enquadramento definidos pelos Creas.

Os Creas poderão aplicar a taxa especial, a outras categorias de obras e serviços, desde que previamente homologadas pelo Confea.

VERITAE Orientador Empresarial
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

A taxa a ser aplicada ao registro de ART referente a emissão de cada Receita Agrônômica será igual a R\$ 0,50 (cinquenta centavos), à exceção dos Creas que a processem eletronicamente, quando a taxa será de até R\$ 1,60 (hum real e sessenta centavos).

Farmacêuticos - Anuidades devidas por Pessoas Físicas e Jurídicas

A **Resolução CFF nº 38/2002 - DOU: 18.11.2002** fixa valores de anuidades e taxas devidas aos Conselhos Federal e Regionais de Farmácia, de acordo com a tabela abaixo:

PESSOA	CAPITAL SOCIAL (R\$)	VALOR DA ANUIDADE (R\$)
FÍSICA	-	191,98
JURÍDICA	Até 32.190,00	229,78
	Acima de 32.190,00 até 160.950,05	344,68
	Acima de 160.950,05 até 321.900,09	459,56
	Acima de 321.900,09 até 1.609.500,45	574,46
	Acima de 1.609.500,45 até 3.219.000,87	689,34
	Acima de 3.219.000,87 até 6.438.001,76	919,14
	Acima de 6.438.001,76	1.148,91

ESPÉCIE DE TAXAS	VALOR (R\$)
Inscrição de Pessoa Jurídicas	de 114,91 a 203,46
Inscrição de Pessoas Físicas	de 57,44 a 67,81
Expedição ou Substituição de Carteira	de 33,25 a 40,68
Expedição de 2ª Via	de 57,44 a 81,38
Certidões	de 33,25 a 67,81

O pagamento da anuidade será efetuado ao Conselho Regional de Farmácia da respectiva jurisdição, até o dia 31 de março de cada exercício, com desconto de 5% (cinco por cento) se efetivado até 31 de janeiro, de 2% (dois por cento) se efetivado até 28 de fevereiro, ressalvado o ano bissexto (29 de fevereiro), ou em até 3 (três) parcelas sem desconto.

Se o pagamento for efetuado após o vencimento, ao valor da anuidade será acrescida multa de 20% (vinte por cento) e juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do artigo 22 da Lei nº 3.820/60;

Os Conselhos Regionais de Farmácia, deverão deliberar sobre qual valor de sua anuidade, taxa ou emolumento no prazo até o dia 31 de dezembro do corrente exercício, em observância ao princípio da anterioridade tributária.

Feriado - Estado do RJ - Zumbi dos Palmares - Instituição

A **Lei Estadual nº 4.007/2002 - DOE-RJ: 14.11.2002** institui o dia 20 de novembro, data do aniversário da morte de Zumbi dos Palmares e dia Nacional da consciência Negra, como feriado Estadual.

FGTS - Complemento de Atualização Monetária de que trata o Art. 4º da Lei Complementar nº 110/2001 - Valores até R\$100,00 - Crédito em Conta Vinculada - Autorização - MP 55/2002 - Conversão em Lei

VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

Tendo em vista a MP nº 55/2002 e para os efeitos no Art. 62 da Constituição Federal, foi promulgada a **Lei nº 10.555/2002 - DOU: 14.11.2002** autorizando condições especiais para o crédito de valores iguais ou inferiores a R\$ 100,00, de que trata a Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001.

A Caixa Econômica Federal fica autorizada a creditar em contas vinculadas específicas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, a expensas do próprio Fundo, os valores do complemento de atualização monetária de que trata o art. 4º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, cuja importância, em 10 de julho de 2001, seja igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

A adesão de que trata o art. 4º da Lei Complementar nº 110, de 2001, em relação às contas a que se refere o caput, será caracterizada no ato de recebimento do valor creditado na conta vinculada, dispensada a comprovação das condições de saque previstas no art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

Caso a adesão não se realize até o final do prazo regulamentar para o seu exercício, o crédito será imediatamente revertido ao FGTS.

O titular de conta vinculada do FGTS, com idade igual ou superior a setenta anos ou que vier a completar essa idade até a data final para firmar o termo de adesão de que trata o art. 6º da Lei Complementar nº 110, de 2001, fará jus ao crédito do complemento de atualização monetária de que trata a referida Lei Complementar, com a redução nela prevista, em parcela única, no mês seguinte ao de publicação desta Lei ou no mês subsequente ao que completar a mencionada idade.

V. Informação sobre a MP nº 55/2002, no VOE 03/02, pág. 26.

Inspeção do Trabalho - Ementário para Lavratura de Auto de Infração - Aprovação

A **Portaria SIT nº 32, de 22.11.2002 – DOU de 25.11.2002** aprovou a edição revisada do Ementário para a lavratura de autos de infração.

O referido instrumento é de uso interno e exclusivo dos técnicos da Inspeção do Trabalho deste Ministério, vedada sua reprodução

Relações Públicas - Atribuições e Registro

A **Resolução Normativa CONFERP nº 44/2002 - DOU: 21.11.2002** dispõe sobre as atribuições e o registro do Responsável Técnico/RT, de que trata a RN 11/87, de 20 de dezembro de 1987.

Compete ao Responsável Técnico/RT, de que trata a RN 11/87, responder perante o Conferp a que estiver registrado:

I) pelo cumprimento das normas relativas ao exercício das atividades ou funções privativas de Relações Públicas executadas pela empresa a que representa;

II) pelo cumprimento, por parte da empresa que representa, das normas definidas no Código de Ética Profissional, baixado pela RN 14/87;

III) pelas questões técnicas e científicas aplicadas quando do exercício das atividades e funções privativas da profissão de Relações Públicas pela empresa que representa junto à sociedade;

IV) pelo uso das técnicas de Relações Públicas que foram apresentadas pela empresa responsável pela execução dos serviços encomendados;

VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

V) pelas conseqüências das ações de Relações Públicas, desenvolvidas na empresa que representa, sejam elas produzidas, realizadas ou executadas por terceiros ou por profissionais contratados, sob qualquer forma ou vínculo;

VI) pela lesão dos direitos do cliente;

VII) pela infração às disposições da Lei 5.377, de 11 de dezembro de 1967, ao Código de Ética Profissional e às normas preconizadas pelas resoluções do Sistema Conferp, em especial aquelas contidas na RN 11/87.

Somente poderá obter o registro como RT o profissional que:

I) possuir registro profissional no Sistema Conferp, categoria definitivo, por período igual ou superior a dois anos;

II) assumir a responsabilidade técnica por no máximo duas empresas;

III) estar em pleno gozo de seus direitos políticos;

IV) obtiver a aprovação de seu nome pelo Plenário do Conselho Regional, nos termos do voto do Conselheiro Relator .

Seguro-Desemprego - Pagamento mediante Comparecimento Pessoal do Trabalhador

De acordo com a **Portaria MTE nº 451/2002 - DOU: 11.11.2002**, o requerimento e pagamento do seguro-desemprego será efetuado mediante o comparecimento pessoal do trabalhador, aos postos de atendimento e agências de pagamento credenciados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, salvo em caso de grave moléstia comprovada por perícia médica, quando será representado por procurador especialmente constituído para esse fim.

Por ocasião do requerimento do benefício seguro-desemprego, o trabalhador será cadastrado para as ações de intermediação de mão-de-obra e de qualificação ou requalificação profissional, visando sua reinserção no mercado de trabalho.

Trabalho Portuário e Aquaviário - Inspeção

Considerando a necessidade de baixar instruções dispoendo sobre a organização e o funcionamento das Unidades de Inspeção do Trabalho Portuário e Aquaviário, até que seja reorganizada a estrutura regimental do Ministério, a **Portaria MTE nº 450/2002 - DOU: 08.11.2002** determina a delegação de competência à Secretária de Inspeção do Trabalho para:

I - instituir Unidades Regionais nos portos onde a necessidade do serviço assim o exigir;

II - designar os responsáveis pela coordenação dos trabalhos e demais integrantes das Unidades Regionais, bem como fixar o seu quantitativo;

III - determinar as Unidades Regionais onde os Auditores-Fiscais do Trabalho exercerão suas atividades com dedicação exclusiva; e

IV - expedir instruções complementares dispoendo sobre a organização e o funcionamento da Unidade Especial e das Unidades Regionais de Inspeção do Trabalho Portuário e Aquaviário.

As Unidades de Inspeção do Trabalho Portuário e Aquaviário terão a seguinte subordinação:

I - a Unidade Especial fica diretamente subordinada à Secretaria de Inspeção do Trabalho - SIT; e

VERITAE Orientador Empresarial
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

II - as Unidades Regionais ficam subordinadas administrativamente às Delegacias Regionais do Trabalho e tecnicamente à SIT.

Os integrantes da Unidade Especial, sem prejuízo da lotação originária, ficarão à disposição da Secretaria de Inspeção do Trabalho - SIT.

ORIENTAÇÕES

PREVIDÊNCIA SOCIAL

Anistiado Político - Regulamentação do Art. 8º do ADCT da Constituição Federal de 1988

Tendo em vista a adoção da MP nº 65/2002 (VOE 04/02/08) e para os efeitos do disposto no Art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, foi promulgada a **Lei nº 10.559/2002 - DOU: 14.11.2002** regulamentando o regime do Anistiado Político.

A Lei nº 10.559/2002 revogou a Medida Provisória nº 2.151-3, de 24 de agosto de 2001, o Art. 2, o § 5º do Art. 3, e os Arts. 4º e 5º da Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979, e o Art. 150 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

1. REGIME DO ANISTIADO POLÍTICO - DIREITOS

O Regime do Anistiado Político compreende os seguintes direitos:

I - declaração da condição de anistiado político;

II - reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única ou em prestação mensal, permanente e continuada, asseguradas a readmissão ou a promoção na inatividade, nas condições estabelecidas no caput e nos §§ 1º e 5º do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

III - contagem, para todos os efeitos, do tempo em que o anistiado político esteve compelido ao afastamento de suas atividades profissionais, em virtude de punição ou de fundada ameaça de punição, por motivo exclusivamente político, vedada a exigência de recolhimento de quaisquer contribuições previdenciárias;

IV - conclusão do curso, em escola pública, ou, na falta, com prioridade para bolsa de estudo, a partir do período letivo interrompido, para o punido na condição de estudante, em escola pública, ou registro do respectivo diploma para os que concluíram curso em instituições de ensino no exterior, mesmo que este não tenha correspondente no Brasil, exigindo-se para isso o diploma ou certificado de conclusão do curso em instituição de reconhecido prestígio internacional; e

V - reintegração dos servidores públicos civis e dos empregados públicos punidos, por interrupção de atividade profissional em decorrência de decisão dos trabalhadores, por adesão à greve em serviço público e em atividades essenciais de interesse da segurança nacional por motivo político.

Aqueles que foram afastados em processos administrativos, instalados com base na legislação de exceção, sem direito ao contraditório e à própria defesa, e impedidos de conhecer os motivos e fundamentos da decisão, serão reintegrados em seus cargos.

2. DA DECLARAÇÃO DA CONDIÇÃO DE ANISTIADO POLÍTICO

São declarados anistiados políticos aqueles que, no período de 18 de setembro de 1946 até 5 de outubro de 1988, por motivação exclusivamente política, foram:

VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

- I - atingidos por atos institucionais ou complementares, ou de exceção na plena abrangência do termo;
- II - punidos com transferência para localidade diversa daquela onde exerciam suas atividades profissionais, impondo-se mudanças de local de residência;
- III - punidos com perda de comissões já incorporadas ao contrato de trabalho ou inerentes às suas carreiras administrativas;
- IV - compelidos ao afastamento da atividade profissional remunerada, para acompanhar o cônjuge;
- V - impedidos de exercer, na vida civil, atividade profissional específica em decorrência das Portarias Reservadas do Ministério da Aeronáutica nº S-50-GM5, de 19 de junho de 1964, e nº S-285-GM5;
- VI - punidos, demitidos ou compelidos ao afastamento das atividades remuneradas que exerciam, bem como impedidos de exercer atividades profissionais em virtude de pressões ostensivas ou expedientes oficiais sigilosos, sendo trabalhadores do setor privado ou dirigentes e representantes sindicais, nos termos do § 2º do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;
- VII - punidos com fundamento em atos de exceção, institucionais ou complementares, ou sofreram punição disciplinar, sendo estudantes;
- VIII - abrangidos pelo Decreto Legislativo nº 18, de 15 de dezembro de 1961, e pelo Decreto-Lei nº 864, de 12 de setembro de 1969;
- IX - demitidos, sendo servidores públicos civis e empregados em todos os níveis de governo ou em suas fundações públicas, empresas públicas ou empresas mistas ou sob controle estatal, exceto nos Comandos militares no que se refere ao disposto no § 5º do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;
- X - punidos com a cassação da aposentadoria ou disponibilidade;
- XI - desligados, licenciados, expulsos ou de qualquer forma compelidos ao afastamento de suas atividades remuneradas, ainda que com fundamento na legislação comum, ou decorrentes de expedientes oficiais sigilosos;
- XII - punidos com a transferência para a reserva remunerada, reformados, ou, já na condição de inativos, com perda de proventos, por atos de exceção, institucionais ou complementares, na plena abrangência do termo;
- XIII - compelidos a exercer gratuitamente mandato eletivo de vereador, por força de atos institucionais;

O período de mandato exercido gratuitamente conta-se apenas para efeito de aposentadoria no serviço público e de previdência social

- XIV - punidos com a cassação de seus mandatos eletivos nos Poderes Legislativo ou Executivo, em todos os níveis de governo;
- XV - na condição de servidores públicos civis ou empregados em todos os níveis de governo ou de suas fundações, empresas públicas ou de economia mista ou sob controle estatal, punidos ou demitidos por interrupção de atividades profissionais, em decorrência de decisão de trabalhadores;
- XVI - sendo servidores públicos, punidos com demissão ou afastamento, e que não requereram retorno ou reversão à atividade, no prazo que transcorreu de 28 de agosto de 1979 a 26 de dezembro do mesmo ano, ou tiveram seu pedido indeferido, arquivado ou não conhecido e tampouco foram considerados aposentados, transferidos para a reserva ou reformados;

VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

XVII - impedidos de tomar posse ou de entrar em exercício de cargo público, nos Poderes Judiciário, Legislativo ou Executivo, em todos os níveis, tendo sido válido o concurso.

.Fica assegurado o direito de requerer a correspondente declaração aos sucessores ou dependentes daquele que seria beneficiário da condição de anistiado político.

3. DA REPARAÇÃO ECONÔMICA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO

A reparação econômica de que trata o Inciso II do Item 1, nas condições estabelecidas no *caput* do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, correrá à conta do Tesouro Nacional.

A reparação econômica em prestação única não é acumulável com a reparação econômica em prestação mensal, permanente e continuada.

A reparação econômica, nas condições estabelecidas no *caput* do Art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, será concedida mediante portaria do Ministro de Estado da Justiça, após parecer favorável da Comissão de Anistia.

3.1 - Da Reparação Econômica em Prestação Única

A reparação econômica em prestação única consistirá no pagamento de trinta salários mínimos por ano de punição e será devida aos anistiados políticos que não puderem comprovar vínculos com a atividade laboral. Considera-se como um ano o período inferior a doze meses.

Em nenhuma hipótese o valor da reparação econômica em prestação única será superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

3.2 - Da Reparação Econômica em Prestação Mensal Permanente e Continuada

A reparação econômica em prestação mensal, permanente e continuada, nos termos do Art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, será assegurada aos anistiados políticos que comprovarem vínculos com a atividade laboral, à exceção dos que optarem por receber em prestação única.

O valor da prestação mensal, permanente e continuada, será igual ao da remuneração que o anistiado político receberia se na ativa estivesse, considerada a graduação a que teria direito, obedecidos os prazos para promoção previstos nas leis e regulamentos vigentes, e asseguradas as promoções ao oficialato, independentemente de requisitos e condições, respeitadas as características e peculiaridades dos regimes jurídicos dos servidores públicos civis e dos militares, e, se necessário, considerando-se os seus paradigmas.

O valor da prestação mensal, permanente e continuada, será estabelecido conforme os elementos de prova oferecidos pelo requerente, informações de órgãos oficiais, bem como de fundações, empresas públicas ou privadas, ou empresas mistas sob controle estatal, ordens, sindicatos ou conselhos profissionais a que o anistiado político estava vinculado ao sofrer a punição, podendo ser arbitrado até mesmo com base em pesquisa de mercado.

Para o cálculo do valor da prestação serão considerados os direitos e vantagens incorporados à situação jurídica da categoria profissional a que pertencia o anistiado político, observado o disposto, infra, sobre paradigma.

As promoções asseguradas ao anistiado político independem de seu tempo de admissão ou incorporação de seu posto ou graduação, sendo obedecidos os prazos de permanência em atividades previstos nas leis e regulamentos vigentes, vedada a exigência de satisfação das condições incompatíveis com a situação pessoal do beneficiário.

VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

Considera-se paradigma a situação funcional de maior frequência constatada entre os pares ou colegas contemporâneos do anistiado que apresentavam o mesmo posicionamento no cargo, emprego ou posto quando da punição.

Desde que haja manifestação do beneficiário, no prazo de até dois anos a contar da entrada em vigor desta Lei, será revisto, pelo órgão competente, no prazo de até seis meses a contar da data do requerimento, o valor da aposentadoria e da pensão excepcional, relativa ao anistiado político, que tenha sido reduzido ou cancelado em virtude de critérios previdenciários ou estabelecido por ordens normativas ou de serviço do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, respeitado o valor mínimo estabelecido.

O valor da prestação mensal, permanente e continuada, não será inferior ao do salário mínimo nem superior ao do teto estabelecido no Art. 37, Inciso XI, e § 9º da Constituição.

Os valores apurados nos termos deste artigo poderão gerar efeitos financeiros a partir de 5 de outubro de 1988, considerando-se para início da retroatividade e da prescrição quinquenal a data do protocolo da petição ou requerimento inicial de anistia, de acordo com os arts. 1º e 4º do Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932.

Se o anistiado político era, na data da punição, comprovadamente remunerado por mais de uma atividade laboral, não eventual, o valor da prestação mensal, permanente e continuada, será igual à soma das remunerações a que tinha direito, até o limite estabelecido no caput deste artigo, obedecidas as regras constitucionais de não-acumulação de cargos, funções, empregos ou proventos.

Para o cálculo da prestação mensal, serão asseguradas, na inatividade, na aposentadoria ou na reserva, as promoções ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teria direito se estivesse em serviço ativo.

3.3 - Reajustamento do Valor da Prestação Mensal, Permanente e Continuada

O reajustamento do valor da prestação mensal, permanente e continuada, será feito quando ocorrer alteração na remuneração que o anistiado político estaria recebendo se estivesse em serviço ativo, observadas as disposições do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

3.4. Não incidência do INSS e IRRF

Os valores pagos por anistia não poderão ser objeto de contribuição ao INSS, a caixas de assistência ou fundos de pensão ou previdência, nem objeto de ressarcimento por estes de suas responsabilidades estatutárias.

Os valores pagos a título de indenização a anistiados políticos são isentos do Imposto de Renda.

4. DAS COMPETÊNCIAS ADMINISTRATIVAS

Caberá ao Ministro de Estado da Justiça decidir a respeito dos requerimentos fundados na Lei nº 10.559/2002.

Todos os processos de anistia política, deferidos ou não, inclusive os que estão arquivados, bem como os respectivos atos informatizados que se encontram em outros Ministérios, ou em outros órgãos da Administração Pública direta ou indireta, serão transferidos para o Ministério da Justiça, no prazo de noventa dias contados da publicação desta Lei.

O anistiado político ou seu dependente poderá solicitar, a qualquer tempo, a revisão do valor da correspondente prestação mensal, permanente e continuada.

4.1 - Comissão de Anistia - Criação

Fica criada, no âmbito do Ministério da Justiça, a Comissão de Anistia, com a finalidade de examinar os requerimentos e assessorar o respectivo Ministro de Estado em suas decisões.

VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

Os membros da Comissão de Anistia serão designados mediante portaria do Ministro de Estado da Justiça e dela participarão, entre outros, um representante do Ministério da Defesa, indicado pelo respectivo Ministro de Estado, e um representante dos anistiados.

O representante dos anistiados será designado conforme procedimento estabelecido pelo Ministro de Estado da Justiça e segundo indicação das respectivas associações.

A Comissão de Anistia poderá realizar diligências, requerer informações e documentos, ouvir testemunhas e emitir pareceres técnicos com o objetivo de instruir os processos e requerimentos, bem como arbitrar, com base nas provas obtidas, o valor das indenizações nos casos que não for possível identificar o tempo exato de punição do interessado.

As requisições e decisões proferidas pelo Ministro de Estado da Justiça nos processos de anistia política serão obrigatoriamente cumpridas no **prazo de sessenta dias, por todos os órgãos da Administração Pública e quaisquer outras entidades a que estejam dirigidas, ressalvada a disponibilidade orçamentária.**

Para a finalidade de bem desempenhar suas atribuições legais, a Comissão de Anistia poderá requisitar das empresas públicas, privadas ou de economia mista, no período abrangido pela anistia, os documentos e registros funcionais do postulante à anistia que tenha pertencido aos seus quadros funcionais, não podendo essas empresas recusar-se à devida exibição dos referidos documentos, desde que oficialmente solicitado por expediente administrativo da Comissão e requisitar, quando julgar necessário, informações e assessoria das associações dos anistiados.

5. FALECIMENTO DO ANISTIADO

No caso de falecimento do anistiado político, o direito à reparação econômica transfere-se aos seus dependentes, observados os critérios fixados nos regimes jurídicos dos servidores civis e militares da União.

6. BENEFÍCIOS INDIRETOS DEVIDOS AOS ANISTIADOS

Ao anistiado político são também assegurados os benefícios indiretos mantidos pelas empresas ou órgãos da Administração Pública a que estavam vinculados quando foram punidos, ou pelas entidades instituídas por umas ou por outros, inclusive planos de seguro, de assistência médica, odontológica e hospitalar, bem como de financiamento habitacional.

7. CONVÊNIO PARA PAGAMENTO DE PRESTAÇÃO MENSAL

A empresa, fundação ou autarquia poderá, mediante convênio com a Fazenda Pública, encarregar-se do pagamento da prestação mensal, permanente e continuada, relativamente a seus ex-empregados, anistiados políticos, bem como a seus eventuais dependentes.

8. OUTROS DIREITOS E A CUMULATIVIDADE

Os direitos expressos nesta Lei não excluem os conferidos por outras normas legais ou constitucionais, vedada a acumulação de quaisquer pagamentos ou benefícios ou indenização com o mesmo fundamento, facultando-se a opção mais favorável.

9. COMPROVAÇÃO DE FALSIDADE

Comprovando-se a falsidade dos motivos que ensejaram a declaração da condição de anistiado político ou os benefícios e direitos assegurados será o ato respectivo tornado nulo pelo Ministro de Estado da Justiça, em procedimento em que se assegurará a plenitude do direito de defesa, ficando ao favorecido o encargo de ressarcir a Fazenda Nacional pelas verbas que houver recebido indevidamente, sem prejuízo de outras sanções de caráter administrativo e penal.

VERITAE Orientador Empresarial
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

10. COMPETÊNCIA PARA PAGAMENTO

Caberá ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão efetuar, com referência às anistias concedidas a **civis**, mediante comunicação do Ministério da Justiça, no prazo de sessenta dias a contar dessa comunicação, o pagamento das reparações econômicas, desde que atendida a ressalva do § 4º do Art. 12 da Lei nº 10.559/2002.

Nota:

Dispõe o §4º do Art. 12 da Lei nº 10.559/2002:

"§ 4º As requisições e decisões proferidas pelo Ministro de Estado da Justiça nos processos de anistia política serão obrigatoriamente cumpridas no prazo de sessenta dias, por todos os órgãos da Administração Pública e quaisquer outras entidades a que estejam dirigidas, ressalvada a disponibilidade orçamentária."

Tratando-se de anistias concedidas aos **militares**, as reintegrações e promoções, bem como as reparações econômicas, reconhecidas pela Comissão, serão efetuadas pelo Ministério da Defesa, no prazo de sessenta dias após a comunicação do Ministério da Justiça, à exceção dos casos especificados no Art. 2, Inciso V, da Lei nº 10.559/2002.

Nota:

Dispõe o Inciso V do Art. 2º da Lei nº 10.559/2002:

"Art. 2º São declarados anistiados políticos aqueles que, no período de 18 de setembro de 1946 até 5 de outubro de 1988, por motivação exclusivamente política, foram:

.....
V - impedidos de exercer, na vida civil, atividade profissional específica em decorrência das Portarias Reservadas do Ministério da Aeronáutica nº S-50-GM5, de 19 de junho de 1964, e nº S-285-GM5;"

O pagamento de aposentadoria ou pensão excepcional relativa aos já anistiados políticos, que vem sendo efetuado pelo INSS e demais entidades públicas, bem como por empresas, mediante convênio com o referido instituto, será mantido, sem solução de continuidade, até a sua substituição pelo regime de prestação mensal, permanente e continuada, instituído por esta Lei.

Os recursos necessários ao pagamento das reparações econômicas de caráter indenizatório terão rubrica própria no Orçamento Geral da União e serão determinados pelo Ministério da Justiça, com destinação específica para civis (Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão) e militares (Ministério da Defesa).

11. ANISTIADO EM LITÍGIO JUDICIAL

Ao declarado anistiado que se encontre em litígio judicial visando à obtenção dos benefícios ou indenização estabelecidos pelo art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias é facultado celebrar transação a ser homologada no juízo competente.

A Advocacia-Geral da União e as Procuradorias Jurídicas das autarquias e fundações públicas federais ficam autorizadas a celebrar transação nos processos movidos contra a União ou suas entidades.

Fundamentação Legal: Citada no texto.

FGTS - Saque pelo Empregador - Não Optantes - Casos de Inexistência de Indenização ou Prescrição do Direito de Reclamação Trabalhista - Análise do Requerimento e Aprovação de Modelos de Declaração e Requerimento

A **Instrução Normativa SIT nº 31, de 14.11.2002 – DOU: 21.11.2002** baixou instruções para análise do requerimento de autorização de saque do FGTS de contas vinculadas, em nome de empregadores, individualizadas por empregados na condição de não optante, quando não há indenização a ser paga ou decorrido o prazo prescricional para a reclamação de direito por parte do trabalhador e definiu os modelos de declaração e de requerimento padronizados a serem utilizados na instrução do processo de análise para autorização de saque do FGTS de contas vinculadas em nome de empregadores, individualizadas por empregados na condição de não optante, nos termos da [Portaria nº 366, de 2002](#).

A Instrução Normativa entrará em vigor após decorridos dez dias de sua publicação oficial.

1. Requerimento para Autorização de Saque

O Requerimento para a Autorização de Saque do FGTS previsto no Art. 4º da [Portaria nº 366, de 2002](#), será entregue, devidamente preenchido pelo empregador, na sede da Delegacia Regional do Trabalho - DRT ou da Subdelegacia Regional do Trabalho - SDT, em três vias, na forma estabelecida no Anexo I.

O requerimento deverá ser acompanhado pelos documentos relacionados no Art. 5º da Portaria nº 366, de 2002, adotando-se, para as declarações ali contidas, as instruções abaixo:

I - a Declaração de Responsabilidade, de que trata o inciso V do art. 5º da Portaria nº 366, de 2002, será entregue pelo empregador, em três vias, na forma do Anexo II; e

II - o Termo de Assunção de Responsabilidade, de que trata o inciso VI do art. 5º da Portaria nº 366, de 2002, será entregue pelo empregador em três vias, na forma do Anexo III.

Quando apresentado outro documento oficial em substituição ao Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho, nos termos do § 4º do art. 5º da Portaria nº 366, de 2002, do mesmo deverá constar, também, a data de admissão e de extinção do contrato de trabalho e o motivo do afastamento.

Somente serão deferidos os Requerimentos para a Autorização de Saque do FGTS que não contenham divergências com os dados cadastrais existentes junto à Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do § 5º do art. 5º da Portaria nº 366, de 2002.

2. Correção de Dados Cadastrais Relativos às Contas Vinculadas

As correções dos dados cadastrais relativos às contas vinculadas, individualizadas em nome dos empregados, do tipo não optante devem ser efetuadas, junto à CEF, antes da entrada do pedido de autorização de saque do FGTS - Código 26, no protocolo das unidades do Ministério do Trabalho e Emprego, pelo requerente.

Para a substituição de documentos prevista no Art. 5º da Portaria nº 366, de 2002, não será aceita declaração do próprio requerente, salvo quando o mesmo tiver fê pública.

3. Certidões Emitidas - Organização em Ordem Alfabética

As certidões emitidas, conforme o Inciso IX, do Art. 5º, da Portaria 366, de 2002, deverão ser organizadas em ordem alfabética, contendo, além do nome do trabalhador, o número da CTPS, e válidas à época do requerimento.

4. Relação a que se refere o Inciso X do Art. 5º da Portaria 366/2002

A relação prevista no Inciso X do art. 5º da Portaria nº 366, de 2002, será emitida pelo empregador, em três vias, que terão a seguinte destinação:

VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

- I - a primeira via será anexada ao processo;
- II - a segunda via será remetida à Caixa Econômica Federal, juntamente com a decisão proferida pela autoridade competente; e
- III - a terceira via será remetida ao requerente, acompanhada da decisão proferida pela autoridade competente.

A relação servirá de base para a autorização da liberação do saque, prevista no art. 14 da Portaria nº 366, de 2002, com as correções e/ou exclusões necessárias.

5. Autuação

Os documentos recebidos serão autuados e remetidos ao Setor/Núcleo do FGTS, ao qual caberá o processamento.

O Setor/Núcleo do FGTS encaminhará o processo à autoridade competente para a decisão prevista no Inciso V do art. 6º da Portaria nº 366, de 2002, por despacho fundamentado.

6. Decisão

A autoridade competente proferirá a decisão e remeterá cópia dos autos ao Diretor do Departamento de Fiscalização do Trabalho - DEFIT, quando a decisão de primeira instância for contrária à manifestação da área técnica.

7. Indeferimento do Pedido

Em caso de indeferimento do pedido, o requerente será cientificado do teor da decisão e do prazo de dez dias, contados do recebimento da notificação, para a interposição de recurso dirigido ao Diretor do DEFIT, bem como, do local para a protocolização do recurso.

8. Contra-Razões

As contra-razões de recurso serão instruídas com análise informativa contendo: relatório, fundamentação e proposta de decisão final, e remetidas ao DEFIT.

8. Decisão Final

A decisão final será comunicada pela DRT:

I - ao Empregador, na forma dos Anexos VI, VII; e

II - à CEF, na forma dos Anexos IV e V, em caso de deferimento total ou parcial.

A Secretaria de Inspeção do Trabalho disponibilizará os formulários previstos nos Anexos I a VII pelo endereço eletrônico www.mte.gov.br, no prazo de dez dias.

Sobre a Portaria nº 366/2002, V. Edição VOE 05/02, Pág. 59.

ANEXO I

Requerimento para Autorização de Saque do FGTS Código 26 (Art. 4º da Portaria 366, de 16 de setembro de 2002)

Ao Subdelegado Regional do Trabalho no Estado: _____

Empregador:

Endereço:

Cnpj/cei nº:

Telefone:

Nº e nome do banco:

Nº e nome da agência:

Nº e dv da conta:

VERITAE Orientador Empresarial
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

O empregador acima qualificado, requer, com fulcro no artigo 19, inciso II, da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e na Portaria MTE nº 366, de 16 de setembro de 2002, a autorização de saque com fundamento no código 26, dos valores do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço depositados nas contas vinculadas individualizadas, na condição de não optante, em nome de seus ex-empregados não optantes, conforme relação anexa, parte integrante deste requerimento.

Requer, ainda, que o saldo eventualmente liberado, seja creditado na conta corrente acima identificada, de titularidade do requerente.

Além da relação dos ex-empregados não optantes elaborada em consonância com o inciso X do artigo 5º da Portaria MTE nº 366, de 16 de setembro de 2002, anexa ao presente os demais documentos relacionados no mesmo artigo da referida Portaria.

E para atestar a veracidade e autenticidade dos dados e documentos apresentados para análise dos mesmos, firmo a declaração e o termo de responsabilidade, anexos, conforme preceitua o artigo 5º, inciso V, da sobredita Portaria.

_____ Local e Data Nome Legível e Assinatura

ANEXO II

Pedido de Autorização de Saque do FGTS - Código 26

Declaração de Responsabilidade (Art. 5º, inciso V, da Portaria 366, de 16 de setembro de 2002)

Empregador:	
Endereço:	
CNPJ/CEI Nº:	Telefone:

Nome do Representante Legal:	
Na Qualidade de: ()Sócio, ()Gerente, ()Diretor, () Presidente, ()	
CPF nº:	C.I. Nº e Órgão Expedidor:

Eu, acima qualificado, com poderes especiais para assumir responsabilidades administrativas e judiciais do empregador, também anteriormente qualificado, declaro, sob as penas da lei, que todos os dados e documentos apresentados, relativos aos seus ex-empregados não optantes pelo regime do FGTS, enumerados no requerimento que constitui peça inicial do presente pedido de autorização de saque do FGTS com fundamento no código 26, são verdadeiros e autênticos.

Declaro, ainda, que é do conhecimento deste empregador, a competência dessa DRT como órgão fiscalizador, que poderá, a qualquer tempo, realizar inspeções para a verificação da veracidade dos dados informados, bem como, da autenticidade dos documentos juntados ao processo.

Declaro, por fim, que estou ciente de que declaração falsa constitui crime tipificado no artigo 299 do Código Penal, que trata da falsidade ideológica, com as cominações legais ali previstas.

_____ Local e Data Nome Legível e Assinatura

ANEXO III

Pedido de Autorização de Saque do FGTS - Código 26

TERMO DE ASSUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE (Art. 5º, inciso VI, da Portaria 366, de 16 de setembro de 2002)

Empregador:
Endereço:

VERITAE Orientador Empresarial
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

CNPJ/CEINº:	Telefone:
-------------	-----------

Nome do Representante Legal:
Na Qualidade de: () sócio, () gerente, () diretor, () presidente, ()

CPF Nº:	C.I. Nº E ÓRGÃO EXPEDIDOR:
---------	----------------------------

O empregador acima qualificado, neste termo, outorga poderes ao seu representante legal, também anteriormente qualificado, para a assunção de responsabilidades administrativas e judiciais perante o MTE, responsabilizando-se por eventual demanda administrativa ou judicial de iniciativa do trabalhador ou sucessor, referente ao FGTS objeto do presente requerimento.

Declaro, sob as penas da lei, que todos os dados e documentos apresentados, relativos aos meus ex-empregados não optantes pelo regime do FGTS, relacionados no requerimento que constitui peça inicial do presente pedido de autorização de saque do FGTS com fundamento no código 26, são verdadeiros e autênticos.

Declaro, ainda, conhecer a competência dessa DRT como órgão fiscalizador, que poderá, a qualquer tempo, realizar outros procedimentos fiscalizatórios, para a verificação da veracidade dos dados informados, bem como, da autenticidade dos documentos juntados ao processo.

_____ Local e Data Nome Legível e Assinatura
ANEXO IV
Delegacia Regional do Trabalho em _____ - DRT/ _____
Comunicação à Caixa da Decisão Relativa ao Pedido de Autorização de Saque do FGTS - Código 26

DEFERIMENTO TOTAL DA AUTORIZAÇÃO DE SAQUE (Art. 6º, inciso VII da Portaria 366, de 16 de setembro de 2002)

Empregador:	
Endereço:	
CNPJ/CEI Nº:	Telefone:
Processo nº:	Data do Protocolo:

Tendo em vista a decisão de fls., do processo acima identificado, DEFIRO INTEGRALMENTE o pedido e AUTORIZO a liberação, com fundamento no código 26 - Conta Não Optante não tendo havido pagamento de indenização, dos valores depositados nas contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, individualizadas em nome dos ex-empregados do requerente, constantes da relação anexa, que passa a ser parte integrante desta autorização.

A Autorização de Saque é válida apenas para as contas vinculadas cujos dados cadastrais estejam devidamente corrigidos e/ou atualizados junto à Caixa Econômica Federal, conforme o parágrafo único do artigo 14 da Portaria MTE nº 366, de 16 de setembro de 2002.

Qualquer débito do empregador para com o FGTS ficará sujeito à compensação com o montante ora liberado, de acordo com a Resolução n.º 341/01 do Conselho Curador do FGTS.

_____ Local e Data Nome Legível e Assinatura
ANEXO V
Delegacia Regional do Trabalho em _____ - DRT/ _____
Comunicação a Caixa Econômica Federal da Decisão Relativa ao Pedido de Autorização de Saque do FGTS - Código 26

VERITAE Orientador Empresarial
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

DEFERIMENTO PARCIAL DA AUTORIZAÇÃO DE SAQUE (Art. 6º, inciso VII, da Portaria 366, de 16 de setembro de 2002)

Empregador:	
Endereço:	
CNPJ/CEI N°:	Telefone:
Processo n°:	Data do Protocolo:

Tendo em vista a decisão de fls. , do processo acima identificado, ratificada pela autoridade competente de segunda instância, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido e AUTORIZO o saque, com fundamento no código 26 - Conta Não Optante não tendo havido pagamento de indenização, dos valores depositados nas contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, individualizadas em nome dos ex-empregados do requerente, constantes da relação anexa, que passa a ser parte integrante desta autorização. A Autorização de Saque é válida apenas para as contas vinculadas cujos dados cadastrais estejam devidamente corrigidos e/ou atualizados junto à Caixa Econômica Federal, conforme determina o parágrafo único do artigo 14 da Portaria MTE nº 366, de 16 de setembro de 2002. Qualquer débito do empregador para com o FGTS ficará sujeito à compensação com o montante ora liberado, de acordo com a Resolução n.º 341/01 do Conselho Curador do FGTS.

Local e Data Nome Legível e Assinatura

ANEXO VI

Delegacia Regional do Trabalho em _____ - DRT/ _____

Comunicação ao Empregador da Decisão Relativa ao Pedido de Autorização de Saque do FGTS - Código 26

DEFERIMENTO TOTAL/PARCIAL

Empregador:	
Endereço:	
CNPJ/CEI N°:	TELEFONE:
Processo N°:	Data do Protocolo:

Comunicamos a decisão pelo deferimento TOTAL PARCIAL do pedido de liberação para o saque dos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS, individualizadas por empregados na condição de não optante, quando não há indenização a ser paga, relativa ao processo acima identificado.

A Autorização para o saque acompanhada da relação das contas vinculadas, da decisão, foram remetidas diretamente à(unidade da Caixa Econômica Federal).

Na oportunidade, anexamos cópia do ato decisório e da relação dos empregados abrangidos.

Local e Data Nome Legível e Assinatura

ANEXO VII

Delegacia Regional do Trabalho em _____ - DRT/ _____

COMUNICAÇÃO AO EMPREGADOR DA DECISÃO RELATIVA AO PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO DE SAQUE DO FGTS - CÓDIGO 26

INDEFERIMENTO DA AUTORIZAÇÃO DE SAQUE

EMPREGADOR:	
ENDEREÇO:	
CNPJ/CEI N°:	TELEFONE:

VERITAE Orientador Empresarial
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

PROCESSO Nº:	DATA DO PROTOCOLO:
--------------	--------------------

Comunicamos a decisão pelo indeferimento do pedido de saque dos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS, individualizadas por empregados na condição de não optante, quando não há indenização a ser paga, relativa ao processo acima identificado.

Informamos, ainda, a abertura do prazo de 10(dez) dias, contados a partir do recebimento desta comunicação, para a apresentação de recurso ao Diretor do Departamento de Fiscalização - DEFIT, que deverá ser protocolizado nesta DRT/SDT.

Na oportunidade, anexamos cópia do ato decisório.

Local e Data Nome Legível e Assinatura
--

Fundamentação Legal: Citada no texto.

Seguro-Desemprego - Trabalhador Resgatado da Condição Análoga à de Escravo - Procedimentos

O trabalhador resgatado da condição análoga a de escravo deverá ser encaminhado pelo Ministério do Trabalho e Emprego, por intermédio do Sistema Nacional de Emprego - SINE, para ações de qualificação profissional e recolocação no mercado de trabalho, na forma estabelecida pelo CODEFAT.

1. Direito

Terá direito a perceber o Seguro-Desemprego o trabalhador que comprove:

- I - Ter sido comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo;
- II - Não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento de Benefícios da Previdência Social, excetuando o auxílio-acidente e a pensão por morte;
- III - Não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

2. Habilitação

Para habilitar-se ao benefício do Seguro-Desemprego o trabalhador resgatado, em decorrência de ação de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego deverá apresentar ao Ministério do Trabalho e Emprego, os seguintes documentos:

- I - Carteira de Trabalho e Previdência Social, devidamente anotada pelo auditor fiscal do Ministério do Trabalho e Emprego; ou Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho - TRCT; ou documento emitido pela fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego que comprove a situação de ter sido resgatado da situação análoga à escravidão;
- II - Comprovante de inscrição no Programa de Integração Social - PIS;
- III - Declaração de que não está em gozo de nenhum benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto o auxílio-acidente e pensão por morte;
- IV - Declaração de que não possui renda própria suficiente à sua manutenção e de sua família.

As declarações de que tratam os Incisos III e IV, serão firmadas pelo trabalhador no documento de Requerimento do Seguro-Desemprego do Trabalhador Resgatado -RSDTR, fornecido pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

No ato do requerimento, o Auditor Fiscal do Trabalho conferirá os critérios de habilitação e fornecerá ao trabalhador a Comunicação de Dispensa do Trabalhador Resgatado - CDTR, devidamente preenchida.

3. Valor

O valor do benefício do Seguro-Desemprego do trabalhador resgatado corresponderá a um salário-mínimo e será concedido por um período máximo de três meses, a cada período aquisitivo de doze meses a contar da última parcela recebida, desde que satisfeitas as condições estabelecidas no Item 2.

4. Benefício Pessoal e Intransferível - Exceções

O benefício do Seguro-Desemprego é pessoal e intransferível, salvo nos casos de:

I - Morte do segurado, para efeito de recebimento das parcelas vencidas, quando será pago aos dependentes mediante apresentação de Alvará Judicial;

II - grave moléstia do segurado, comprovada por perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, quando será pago ao seu curador, ou ao procurador admitido pela Previdência Social.

5. Prazo para Requerimento do Benefício

O trabalhador poderá requerer o benefício do Seguro-Desemprego até o nonagésimo dia subsequente à data do resgate.

6. Recebimento do Benefício - Documentação

Para receber o benefício o trabalhador deverá comparecer no domicílio bancário, munido da seguinte documentação:

a) Comprovante de inscrição no Programa de Integração Social - PIS;

b) Carteira de Trabalho e Previdência Social, devidamente anotada pelo auditor fiscal do Ministério do Trabalho e Emprego; ou Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho - TRCT; ou documento emitido pela fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego que comprove a situação de ter sido resgatado da situação análoga à escravidão; e,

c) Comunicação de Dispensa do Trabalhador Resgatado - CDTR.

7. Pagamento do Benefício

O agente pagador conferirá os critérios de habilitação e registrará o pagamento da parcela liberada na Carteira de Trabalho e Previdência Social.

O comprovante de pagamento do benefício será o Documento de Pagamento do Seguro-Desemprego - DSD, emitido pelo agente pagador.

O pagamento da primeira parcela corresponderá aos trinta dias de desemprego, a contar da data do resgate.

O trabalhador fará jus ao pagamento integral das parcelas subsequentes para cada mês, por fração igual ou superior a quinze dias de desemprego.

A primeira parcela será liberada a partir do sétimo dia do requerimento e as demais parcelas a cada intervalo de trinta dias, contados da emissão da parcela anterior, desde que não ocorra o reemprego.

7.1 - Recemprego

VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

No caso de reemprego nos primeiros trinta dias o trabalhador deverá restituir os valores recebidos.

8. Suspensão do Benefício

O pagamento do Seguro-Desemprego será suspenso nas seguintes situações:

I - Admissão em novo emprego;

II - Início de percepção de benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto o auxílio-acidente e pensão por morte.

Caso o trabalhador seja convocado para um novo posto de trabalho e não atenda à convocação por três vezes consecutivas, o benefício será suspenso

9. Cancelamento do Benefício

O Seguro-Desemprego será cancelado:

I - pelo retorno à atividade de trabalho forçado ou reduzido a condição análoga à de escravo;

II - pela recusa, por parte do trabalhador, de outro emprego condizente com sua qualificação e remuneração;

III - por comprovação de falsidade na prestação de informações à habilitação;

IV - por comprovação de fraude visando à percepção indevida do benefício do Seguro-Desemprego;

V - por morte do segurado.

Nos casos previstos nos Incisos II, III e IV, o Seguro-Desemprego será cancelado por dois anos, dobrando-se este prazo em caso de reincidência.

Para efeito do Seguro-Desemprego, considerar-se-á *emprego condizente* com a vaga ofertada, aquele que apresente tarefas semelhantes ao perfil profissional do trabalhador, declarado/comprovado no ato do seu cadastramento.

No caso de *salário compatível*, deverá ser tomado como parâmetro o piso salarial da categoria, a média do mercado baseado nos dados do Sistema Nacional de Emprego - SINE e salário pretendido no ato do cadastramento.

O cancelamento do benefício em decorrência de recusa pelo trabalhador de novo emprego, poderá ocorrer após análise pelo órgão competente, da resposta do empregador e da declaração apresentada pelo trabalhador, contendo justificativa devidamente fundamentada para a recusa de novo emprego;

10. Parcelas Recebidas Indevidamente

As parcelas do Seguro-Desemprego, recebidas indevidamente pelos segurados, serão restituídas mediante depósito em conta do Programa Seguro-Desemprego na Caixa Econômica Federal - CAIXA, por intermédio da utilização de documento próprio a ser fornecido pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

O valor da parcela a ser restituída será corrigido de acordo com o valor do benefício vigente, na data da restituição.

11. Formulários

Serão utilizados os formulários de "Requerimento do Seguro-Desemprego do Trabalhador Resgatado - RSDTR" e "Comunicação de Dispensa do Trabalhador Resgatado -CDTR", instituídos pela Resolução

VERITAE Orientador Empresarial
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

CODEFAT nº 306/2002, para concessão do benefício instituído pela Medida Provisória nº 74, de 23 de outubro de 2002.

Fundamentação Legal: Medida Provisória nº 74/2002 e Resolução CODEFAT nº 306/2002

PERGUNTAS MAIS FREQUENTES

TRABALHO

GFIP em Meio Papel - Possibilidade - Casos

Há alguma possibilidade de se entregar GFIP em meio papel?

Sim. Poderá ser entregue GFIP em meio papel quando se tratar de recolhimento recursal (Código 418) e, opcionalmente, quando se tratar de recolhimento ao FGTS efetuado por empregador doméstico.

Fundamentação Legal: Item 6 do Título I da Resolução INSS/DC nº 63/2001.

Participação nos Lucros e Resultados - PLR - Periodicidade do Pagamento

Pode haver a distribuição ou antecipação de lucro mais de duas vezes no mesmo ano civil?

Tratando-se de Participação nos Lucros e Resultados-PLR a que se refere a Lei nº 10.101/2000, é vedada a antecipação ou distribuição de valores a título de Participação de Lucro ou Resultado em periodicidade inferior a um semestre civil, ou mais de duas vezes no ano.

Fundamentação Legal: §2º do Art. 3º da Lei nº 10.101/2000.